# COLLECÇÃO DAS LEIS

 $\mathbf{D}\mathbf{G}$ 

# IMPERIO DO BRASIL

DE

1845.

TOMO VII. PARTE I.



RIO DE JANEIRO

NA TYPOGRAPHIA NACIONAL.

1845.

INDICE DA COLLECÇÃO DAS LEIS

# TOMO VII. PARTE I.

		PXC.
N.º	327. — Decreto de 11 de Janeiro de 1845. Declara que José Maria da Silva Freitas, filho do Conselheiro José Joaquim da Silva Freitas, e natural desta Côrte, está no gozo dos direitos de Cidadão	
	Brasileiro	1
N.º	328. — Decreto de 22 de Janeiro de 1845. Declara que Emilio Manoel Moreira de Figueiredo se acha no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro	2
N.º	329. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845.	
	Concede huma Loteria annual, por es- paço de tres annos, para auxilio da fun- dação de hum Hospital de Caldas na Pro-	
37.0	vincia de Santa Catharina	3
	330. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Concede duas Loterias extraordinarias á Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro	
N.º	331. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Concede duas Loterias á Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. João d'El-	
BT o	Rei	"
IV.	332. — Decreto de 5 de Fevereiro de 1845. Autorisa o Governo a mandar passar Car- ta de naturalisação de Cidadão Brasileiro	
N. º	a Henrique Kopke, natural de Portugal. 333. — Decreto de 6 de Fevereiro de 1845. Approvando as reformas concedidas aos Soldados Miguel Archanjo, Marcos An- tonio da Costa, João Chrisostomo de Mo-	;
	raes, Honorato Antonio da Silva, Fe- liciano José Barbosa, Theobaldo Percira	- !

de Sousa, e Pedro Antonio, com todos	
os vencimentos de campanha	6
* N.º 334. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1845.	
Sobre Pensão	7
* N.º 335. — Decreto de 8 de Fevereiro de 1845.	
Sobre Pensão	)).
N.º 336 Decreto de 10 de Fevereiro de 1845.	
Autorisa o pagamento de seiscentos mil	
Autorisa o pagamento de seiscentos mil réis ao Capitão Mór José Ferreira Gui-	
marães	8
Marães	
Dispensa as Leis da Amortisação, para	
que o Convento da Soledade da Provin-	
cia da Bahia possa adquirir a proprie-	
dade, que lhe foi legada por Antonio	
José Fróes	9
N.º 338. — Decreto de 11 de Fevereiro de 1845.	
Concede a favor da Santa Casa de Mi-	
sericordia da Villa de Valença, Provin-	
cia do Rio de Janeiro, a quantia de	
3.592\$5760, saldo de huma subscripção	
promovida na ditaVilla para a manu-	
tenção das Forças Legaes contra a re-	
bellião manifestada em Minas no anno	4.0
de 1842	10
N.º 338 Λ.—Decreto de 20 de Fevereiro de 1845.	
Approva a aposentadoria concedida ao	
Desembargador da Relação de Pernam- buco <b>Ant</b> onio Manoel da Rosa Ma-	
buco Antonio Manoel da Kosa Ma-	4.
lheiros	11
Declara que fica sem vigor a disposi-	
cão dos paragraphos segundo, e quarto, do Titulo sexto, Secção primeira, das	
Posturas da Camara Municipal do Rio	
de Janeiro, na parte que obriga os Fa-	
bricantes de Tabaco a transferir suas	
fabricas dos lugares onde actualmente	
se achão estabelecidas	12
N.º 340. — Decreto de 26 de Fevereiro de 1845.	• -
Sancciona a Resolução que autorisa ao	
Governo por tempo de seis mezes, para	

tomar em consideração as Representa-	
ções que lhe forem feitas pelos Officiaes	
do Exercito, e Armada, em consequen- cia da execução da Lei N.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841	
cia da execução da Lei N.º 260 do 1.º	Tino
de Dezembro de 1841	13
N.º 341. — Lei de 6 de Março de 1845. — Fi-	_
xando as Forças de terra para o anno	
financeiro de 1845 a 1846	14
N.º 342. — Lei de 6 de Marco de 1845. — Fixa	
as Forcas Navaes para o anno finan-	
as Forças Navaes para o anno finan- ceiro de 1845 a 1846	17
N.º 343. — Decreto de 8 de Marco de 1845.	
Autorisa o Governo a mandar pagar ao	
Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo,	
ex-Juiz de Direito da Comarca de Mar-	
vão, o ordenado que naquella qualida-	
de percebia, desde o dia om que foi	
substituido no referido Emprego, até a	
data do Decreto que lhe concedeo huma	
Pensão	20
N.º 314 Decreto de 5 de Abril de 1845	
Concede a J. L. Mc. Namee, e a G.	
Walker, privilegio exclusivo por dez	
annos, para que possão estabelecer no	
porto do Rio de Janeiro hum dique secco	
fluctuante	21
N.º 345 Decreto de 14 de Abril de 1845.	
Approva a aposentadoria concedida ao	
Desembargador da Relocão do Rio de	
Janeiro José Gonçalves Gomes	<b>23</b>
N.º 346. — Decreto de 24 de Maio de 1845.	
Mandando continuar por seis mezes a	
Lei de 21 de Outubro de 1843, N.º	
317, em quanto não for promulgada a	
Lei de Oreamento para o exercicio de	
$1845 - 1846 \dots$	24
N.º 347. — Decreto de 24 de Maio de 1845.	
Declara que os Clerigos de Ordens Sa-	
eras são isentos de ser Jurados	25
N.º 347 Λ. — Decreto de 24 de Maio de 1845.	
Revogando a Lei Provincial de Minas	
Geraes, numero duzentos e setenta e	

		cinco, que estabeleceo direites de en-	
		trada sobre os animaes que importarem	
		generos, que não forem de produceio	
		das Provincias limitrophes	))
¥	$N.^o$	348. — Decreto de 4 de Junho de 1845. —	
			27
	N.º	349. — Decreto de 4 de Junho de 1845.	
		Concede ao Estabelecimento das me-	
		niuas educandas da Provincia do Pará	
		a prestação annual de dous contos de	
		réis, hem como o dominio e uso de oito	
		escravas das que pertencerão ao extin-	
		cto Convento e Hospicio dos Religiosos	
	76.1 0	Mercenarios calcados daquella Provincia.	))
	1 <b>N</b> ."	350.—Lei de 17 de Junho de 1845.—	
		Extingue a Contadoria da Intendencia	
		da Marinha da Còrte , e a Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Es-	
		tado dos Negocios da Marinha, e crea	
		huma Contadoria Geral da Marinha na	
		Côrte, e Contadorias subordinadas á	
		esta em varias Provincias	29
*	$\mathbf{N}^{'}$ .	351. — Decreto de 18 de Junho de 1845.	~ (
		Sobre Pensão	33
	N.º	352 Decreto de 18 de Junho de 1845.	
		Sancciona a Resolução da Assembléa Ge-	
		ral Legislativa que autorisa - o Governo-a	
		conceder o Capitão Marcos Pereira de	
		Sales, licença para residir durante des	
		annos na Europa, a fim de alli appli-	
		car-se aos estudos praticos concernentes	
	<b>3</b> 7	á sua profissão	))
	N.º	353. — Decreto de 12 de Julho de 1845.	
		Designa os casos em que terá lugar a	
		desapropriação por utilidade publica ge-	34
	N o	ral, eu municipal da Côrte	e) it
	7.4.	Autorisa o Governo a mandar matricular	
		no primeiro anno do Curso Jurídico de	
		Olinda a José Botelho de Araujo Car-	
		valho, c admittil-o a fazer o acto res-	
		pectivo, com as condições nelle decla-	
		radis	4 (

S	Declarando o Decreto do 4 de Agosto de 1840, acerca do pagamento do ordenado dos Conselheiros do extincto Conselho da Fazenda João Sabino de Conselho de Fazenda João Sabino de Conselho da Faz	
42	Mello Bulhões : e José Caetano de Andrade Pinto	1
	Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa , fixando as Forças de terra	
43	para o anno financeiro de 1846 a 1847. * N.º 357 Decreto de 9 de Agosto de 1843.	
14	Sobre Pensão	
	N.º 358.—Decreto de 14 de Agosto de 1845.	
	Autorisa o Governo a estabelecer Capi-	•
45	tanias de Portes nas Provincias mariti- mas do Imperio	
1,7	N.º 359.—Decreto de 16 de Agosto de 1845.	
	Approva a despeza feita pelo Governo	
	com os soccorros prestados ás Provincias	
	da Parahiba, Rio Grande do Norte, e Ceará, na remessa de mantimentos para	
	remediar os males da fome geral, que	
	nessas Provincias tem causado a sécca;	
	e autorisa o mesmo Governo-não só para continuar a prestar os mencionados soc-	
	corros conforme as circunstancias o exi-	
	girem, mas tambem para haver os fun-	
	dos necessarios, pelo modo, por que	
47	he supprido o deficit na Lei do Orça- mento em vigor	
.,	N.º 360. — Decreto de 1 de Setembro de 1845.	•
	Sancciona a Resolução da Assembléa Ge-	
	ral Legislativa, que approva a Pensão	
	do meio soldo da patente, em que fal- leceo o Alferes do Batalhão de Fuzi-	k al
49	leiro João Dias da Costa	
۲0	* N.º 361. — Decreto de 3 de Setembro de 1845.	ĭ
50	Sobre Pensão  * N.º 362. — Decreto de 3 de Setembro de 1845.	r
))	Sobre Pensão	
	N.º 363. — Decreto de 4 de Setembro de 1845.	
	Autorisa o Governo a crear estabeleci-	•

7

.

ĭ

		mento de praticagem e pilotagem nos	
		portos onde os julgue necessarios	<b>51</b>
*	$N.^{o}$	364. — Decreto de 10 de Setembro de 1845.	
		Sobre Pensão	52
*	N.º	365. — Decreto de 10 de Setembro de 1845.	
		Sobre Pensão	))
	N.º	366. — Decreto de 15 de Setembro de 1845.	
		Sancciona a Resolução da Assembléa Ge-	
		ral Legislativa, que approva a Pensão	
		equivalente ao soldo por inteiro, com	
		que devera ter sido reformado o Soldado	
		Joaquim José Camargo	53
*	N.º	367. — Decreto de 17 de Setembro de 1845.	
		Sobre Pensão	54
	N.º	368. — Decreto de 17 de Setembro de 1845.	
		Autorisa o Governo a mandar viajar,	
		e aperfeiçoar-se na Italia , ao Pintor Ra-	
		phael Mendes de Carvalho, assignando-	
		Îhe a mezada de oitenta mil réis moeda	
	<b></b>	corrente	))
	N.º	369. — Lei de 18 de Setembro de 1845. —	
		Fixando a Despeza, e orçanda a Receita	× 0
	70.7	para o Exercicio de 1845—1846	56
	1N.º	370. — Decreto de 18 de Setembro de 1845.	
		Abrindo hum Credito para pagamento	
		de dividas de Exercicios findos, liqui- dadas até o fim de Junho de 1845	~ 0
	<b>I</b> NT 0		73
	14.	371. — Decreto de 20 de Setembro de 1845. Declara que os Secretarios, e mais Em-	
		pregados das Camaras Municipaes, que	
		forem eleitos Vercadores, e não se apro-	
		veitarem da escusa do Art. 19 Ja Lei	
		do 1.º de Outubro de 1828, não po-	
		derão accumular as funcções dos seus	
		empregos	75
¥	N.º	372. — Decreto de 20 de Setembro de 1845.	. 0
		Sobre Pensão	76
	N.º	373. — Decreto de 24 de Setembro de 1845.	
		Concedendo hum Credito supplementar	
		e extraordinario, para as despezas do	
		Exercicio de 1844—1845	77
	N.º	374. — Decreto de 24 de Setembro de 1845.	
		Autorisando o Governo para arrendar ter-	
		renos diamantinos	70

1845.

томо 7.°

ì

PARTE 1.ª

secção 1.ª

#### DECRETO N.º 327 — de 11 de Janeiro de 1845.

Declara que José Maria da Silva Freitas, filho do Conselheiro José Joaquim da Silva Freitas, e natural desta Côrte, está no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. José Maria da Silva Freitas, filho do Conselheiro José Joaquim da Silva Freitas, e natural desta Côrte, está no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.ª

SECÇÃO 2.ª

DECRETO N.º 328 - de 22 de Janeiro de 1845.

Declara que Emilio Manoel Moreira de Figueiredo se acha no gozo dos direitos de Cidadão Brasileiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo Unico. Emilio Manoel Moreira de Figueiredo acha-se no gozo dos Direitos de Cidadão Brasileiro.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1845.

томо 7.º

PARTE 1.a

secção 3.ª

DECRETO N.º 329 — de 5 de Fevereiro de 1845.

Concede huma Loteria annual, por espaço de tres annos, para auxilio da fundação de hum Hospital de Caldas na Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica concedida para auxilio da fundação de hum Hospital de Caldas na Provincia de Santa Catharina huma Loteria annual, por espaço de tres annos, que será extrahida nesta Côrte, na forma das mais Loterias modernamente concedidas.

Art. 2.º O Governo dará providencias, para que o producto respectivo tenha a devida applicação.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N.º 330 — de 5 de Fevereiro de 1845.

Goncede duas Loterias extraordinarias à Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembláa Geral Legislativa.

Art. unico. Ficão concedidas á Santa Casa da Misericordia da Cidade do Rio de Janeiro duas Loterias extraordinarias, segundo o plano das que actualmente goza, cujo producto será applicado a beneficio das obras do Recolhimento das Orphãs, com a obrigação de admittir no mesmo Recolhimento, logo que as ditas obras forem concluidas, mais dez meninas orphãs da classe daquellas, a que se refere o Decreto numero noventa e dous de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e nove.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

DECRETO N.º 331 — de 5 de Fevereiro de 1845.

Concede duas Loterias à Santa Casa da Misericordia de Cidade de S. João d'ElRei.

Hei por bem Sonccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. Ficão concedidas á Santa Casa da Misericordia da Cidade de S. João d'ElRei duas Loterias de cento e vinte contos de réis de fundo, que correrão nesta Corte, devendo ser empregado o seu producto em Apolices da Divida Publica, que serão inalienaveis. José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Perciva de Almeida Torres.

DECRETO N.º 332 -- de 5 de Feyereiro de 1845.

- CD ( 672---

Autorisa o Governo a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Henrique Kopke, natural de Fortugal.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se exe-

cute a Resolução seguinte.

Artigo unico. O Governo fica autorisado a mandar passar Carta de Naturalisação de Cidadão Brasileiro a Henrique Kopke, natural de Portugal, dispensadas para esse fim as formalidades exigidas pela Lei de vinte e tres de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous, no Artigo primeiro paragraphos terceiro e quarto.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo

quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.



1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÃO 4.ª

DECRETO N.º 333 — de 6 de Fevereiro de 1845.

Approvando as reformas concedidas aos Soldados Miguel Archanjo, Marcos Antonio da Costa, João Chrisostomo de Moraes, Honorato Antonio da Silva, Feliciano José Barbosa, Theobaldo Percira de Sousa, e Pedro Antonio, com todos os vencimentos de campanha.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. Ficão approvadas as reformas concedidas por Decreto de quatro de Agosto de mil oitocentos quarenta e dous, com todos os vencimentos de campanha, aos Soldados do Batalhão Provisorio de Caçadores de primeira Linha Miguel Archanjo, Marcos Antonio da Costa, João Chrisostomo de Moraes, Honorato Antonio da Silva, Feliciano José Barbosa, Theobaldo Pereira de Sousa, e Pedro Antonio, que se impossibilitárão para o serviço, em consequencia de feridas recebidas em combate na Provincia do Maranhão.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Indepeudencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

1845.

томо 7.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 5.ª

DECRETO N.º 334—de 8 de Fevereiro de 1845.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte e seis de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres a Dona Maria do Carmo, viuva do Capitão da Guarda Nacional José Ferreira Soares.

DECRETO N.º 335 — de 8 de Fevereiro de 1845.

Approva a Pensão annual concedida por Decreto de vinte e seis de Julho de mil oitocentos e quarenta e tres a Dona Floripes Candida da Silva, viuva do Capitão da Guarda Nacional Julio José Vianna.



1845.

томо 7.0

PARTE 1.ª

SECÇÃO 6.ª

DECRETO N.º 336 — de 10 de Fevereiro de 1845.

Autorisa o pagamento de seiscentos mil reis ao Capitão Mór José Ferreira Guimarães.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo fica autorisado para mandar pagar ao Capitão Mór José Ferreira Guimarães a quantia de seiscentos mil réis, em virtude da sentença obtida contra a Fazenda Nacional.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dez de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

1845.

томо 7.

FARTE 1.ª

SECÇÃO 7.º

DECRETO N.º 337—de 11 de Fevereiro de 1845.

Dispensa as Leis da Amortisação, para que o Convento da Soledade da Provincia da Bahia possa adquirir a propriedade, que lhe foi legada por Antonio José Froes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se exeeute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Ficão dispensadas as Leis da Amortisação, para que o Convento da Soledade, da Provincia da Bahia, possa adquirir a propriedade que lhe foi legada por Antonio José Fróes.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado. Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 338 — de 11 de Fevereiro de 1845.

Concede a favor da Santa Casa de Misericordia da Villa de Valença, Provincia do Rio de Janeiro, a quantia de 3.592 7760, saldo de huma subscripção promovida na dita Villa para a manutenção das Forças Legaes contra a rebellião manifestada em Minas no anno de 1842.

Hei por bem Sanccionar, e Mandarque se execute a seguinte Reschição da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedida em favor da Santa Casa de Miscricordia da Villa de Valença, na Provincia do Rio de Janeiro, a quantia de tres contes quinhentos e noventa e dans mil setecentos e sessenta réis, saldo da importancia de huma subscripção promovida na dita Villa para sustentação das Forças Legaes contra a rebellião manifestada na Provincia de Minas Geraes em o anno de mil oitocentos e quarenta e dous.

Art. 2.º Ficco revogadas quaesquer disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em onze de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manocl Alves Branco

1845.

томо 7.0

PARTE La

SECÇÃO 8.ª

DECRETO N.º 338 A--de 20 de Fevereiro de 1845.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação de Pernambuco, Antonio Manoel da Rosa Malheiros.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fire approvada a aporentadoria concedida, por Decreto de dez do de Mare de mil oitocentos trinta e nove, ao Desembargador da Relação de Pernambuco, Antonio Manoel da Rosa Malheiros, com o veneimento das duas tereas partes do seu Ordenado.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justica, o tenha assim entendido, e faca executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

1845.

томо 7.

PARTE 1.ª

SECÇÃO 9.ª

DECRETO N.º 339 — de 26 de Fevereiro de 1845.

Declara que fica sem vigor a disposição dos paragraphos segundo e quarto, do Titulo sexto, Secção primeira, das Posturas da Camara Municipal do Rio de Janeiro, na parte que obriga os Fabricantes de Tabaco a transferir suas fabricas dos lugares onde actualmente se achão estabelecidas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica sem vigor a disposição dos paragraphos segundo e quarto do Titulo sexto, Secção primeira das Posturas da Camara Municipal do Rio de Janeiro, na parte que obriga os Fabricantes de Tabaco a transferir suas Fabricas dos lugares onde actualmente se achão estabelecidas.

José Carlos Pereira de Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e seis de Fevereiro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

DECRETO N.º 340-de 26 de Fevereiro de 1845.

Sancciona a Resolução que autorisa ao Governo por tempo de seis mezes, para tomar em consideração as Representações que lhe forem feitas pelos Officiaes do Exercito, e Armada, em consequencia da execução da Lei N.º 260 do 1.º de Dezembro de 1841.

t.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo fica autorisado, por tempo de seis mezes, para tomar em consideração as Representações, que lhe forem feitas pelos Officiaes do Exercito, e Armada, em consequencia da execução da Lei numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum.

Jeronimo Francisco Coelho, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte seis de Fevereiro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Jeronimo Francisco Coelho.

1845.

**том**о 7.°

PARTE 1.ª

SECÇÃO 10.8

LEI N.º 341 — de 6 de Marco de 1845.

Fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1845 a 1846.

Dom Pedro II, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brasil: Faço saber aos Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Artigo 1.º As Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos e quarenta e cinco a mil

oitocentos e quarenta e seis constarão:

1.º Dos Officiaes de Linha de que se compoem o Quadro do Exercito, e os Corpos fixos, e Companhias fixas.

§ 2.º De quinze mil praças de pret de Linha em circunstancias ordinarias, comprehendidos os Corpos, ou Companhias fixas nas Provincias, em que for necessaria esta especie de Força, e de vinte mil em circunstancias extraordinarias.

§ 3.º De seiscentas quarenta e quatro praces de

pret em Companhias de Pec'estres.

Art. 2.º Para se completarem as Forças fixadas no Artigo primeiro, continuarão em vigor as disposições da Carta de Lei de vinte nove de Agosto de mil oitocentos trinta e sete, menos a parte em que a mesma Lei exime o recrutado do servico mediante a quantia de quatrocentos mil reis. Os novos alistados, sendo veluntarios, servirão seis aunos, e oito se forem recrutados.

Art. 3.º O Governo poderá abonar ás praças do-

Corpos do Exercito, que, podendo obter baixa por terem completado o seu tempo de serviço, quizerem continuar a servir, huma gratificação igual ao Soldo de primeira

praça, em quanto forem praças de pret.

Art. 4.6 A gratificação addicional dos Capellães e Cirurgiões do Exercito será de quarenta mil réis mensaes; quando porêm os mesmos Cirurgiões forem empregados em Provincias, que se acharem em estado de guerra, na qualidade de Directores de Hospitaes Militares, em que houver mais de hum Facultativo, ou como Cirurgiões Móres de Brigada, Divisão, ou Força de operações, terão a gratificação de setenta mil réis.

Art. 5.º Não havendo numero sufficiente de Cirurgiões Militares poderá o Governo ajustar por contracto os que forem necessarios, por tempo limitado, e sem preterição dos Cirurgiões effectivos do Exercito.

Art. 6.º Ficão revogadas todas as disposições em

contrario.

Mandamos por tanto a todas Autoridades a quem o conhecimento desta Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Guerra a faça imprirmir, publicar, e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos seis de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Jeronimo Francisco Coelho.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1845 a 1846.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Luiz da Costa Franco e Almeida a fez.

#### Manoel Antonio Galvão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Marco de 1845. João Carneiro de Campos.

Registada a fl. 46 do Livro N.º 2 de Leis. Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra em 15 de Março de 1845.

Luiz da Costa Franco e Almeida.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra foi publicada a presente Lei aos 15 de Marco de 1845.

Francisco de Paula Vieira de Azevedo.

#### LEI N.º 342 - de 6 de Março de 1845.

Fixa as Forças Navaes para o anno financeiro de 1845 a 1846.

Dom Pedro II, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil. Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legislativa De-

cretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Į.

Art. 1.º As Forças Navaes activas, em tempo ordinario, para o anno financeiro que ha de correr de mil oitocentos e quarenta e cinco a mil oitocentos e quarenta e seis, constarão de duas mil e quinhentas praças de todas as classes, e dos Navios de Guerra, que o Governo julgar conveniente armar. Em tempo extraordinario, este numero de praças poderá ser elevado a quatro mil.

Art. 2.º O Corpo de Artilharia da Marinha po-

dera ser elevado a seu estado completo.

Art. 3.º O Corpo de Imperiaes Marinheiros será elevado, logo que seja possivel, ao numero de quatorze Companhias, com cento e seis praças cada huma.

Art. 4.0 Além das Companhias mencionadas no Artigo antecedente, haverá outra de Aprendizes Marinheiros, que poderá ser elevada até o numero de duzentos menores, de idade de dez até dezesete annos, que ficará addida ao Corpo de Imperiaes Marinheiros.

Art. 5.º Haverá mais huma Companhia de Imperiaes Marinheiros, com a mesma organisação, e força, quanto ás praças de pret, que tem as Companhias de Imperiaes Marinheiros desta Côrte, para o serviço, e tripolação das Barcas Canhoneiras, que existem na Provincia de Mato Grosso.

Art. 6.º O Governo, para completar as Forças ora decretadas, fica autorisado para ajustar Maruja a premio, Nacionaes, ou Estrangeiros, e para rectutar na fórma das Leis em vigor.

Art. 7.º Fica tambem autorisado o Governo para, além do Soldo, dar ás praças do Corpo de Artilharia da Marinha, que, concluindo o seu tempo de serviço, qui-

zerem nelle continuar, huma gratificação igual ao Soldo de primeira praça, em quanto forem praças de pret, e a recrutar, na fórma das Leis, as praças precisas para

completar a força do referido Corpo.

Art. 8.º Os Officiaes de Fazenda, e Nautica, que não tem graduações, bem como os Officiaes Marinheiros, não comprehendidos no Decreto numero duzentos e sessenta do primeiro de Dezembro de mil oitocentos quarenta e hum, continuarão a perceber, quando embarcados em Navios armados, o meio Soldo, que lhes marca a Lei de quinze de Outubro de mil oitocentos e trinta e seis. Os Cirurgiões, e Capellães d'Armada vencerão tambem a gratificação de quarenta mil réis mensaes, quando embarcados, ou effectivamente empregados nos Hospitaes.

Art. 9.º A gratificação addicional dos Cirurgiões., e Capellães de Artilharia da Marinha será tambem de

quarenta mil réis mensaes.

Art. 10. Os Marinheiros em geral, que por motivos de serviço se inhabilitarem para continnal-o activamente, serão conservados com seus vencimentos nos Arsenaes, e Estabelecimentos de Marinha, em que algum serviço possão prestar. Os inteiramente inutilisados conservarão seus vencimentos, e serão recolhidos ao Asylo de Invalidos do Exercito, até que huma Lei permanente regule a sua sorte, e a daquelles.

Art. 11. Ficão revogadas as Leis, e disposições em

contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella [se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em seis de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

#### IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cava'canti d'Albuquerque.

ž

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, para regular as Forças Navaes activas no anno financeiro que ha de correr do primeiro de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco até o ultimo de Junho de mil oitocentos quarenta e seis, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

Manoel Antonio Galvão.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 10 de Março de 1845.

João Carneiro de Campos.

Nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha foi publicada a presente Lei em 13 de Março de 1845.

Manoel Carneiro de Campos.

Registada a fl. 29 verso do Livro 1.º de Cartas de Leis. Secretaria d'Estado em 13 de Março de 1843.

Luiz d'Azambuja May.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.a

secção 11.ª

١

DECRETO N.º 343 — de 8 de Março de 1845.

Autorisa o Governo a mandar pagar ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, ex-Juiz de Direito da Comarca de Marvão, o ordenado que naquella qualidade percebia, desde o dia em que foi substituido no referido Emprego, até a data do Decreto que lhe concedeo huma Pensão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. O Governo he autorisado a mandar pagar ao Bacharel Luiz Paulino da Costa Lobo, ex-Juiz de Direito da Comarca de Marvão, na Provincia do Piauhy, o ordenado que naquella qualidade percebia, desde o dia em que foi substituido no referido Emprego, até a data do Decreto que lhe concedeo huma Pensão.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em oito de Março de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.ª

secção 12.ª

#### DECRETO N.º 344 — de 5 de Abril de 1845.

Concede a J. L. Mc. Namee, e a G. Walker, privilegio exclusivo por dez annos, para que possão estabelecer no porto do Rio de Janeiro hum dique secco fluctuante.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. unico. He concedido a J. L. Mc. Namee, e a G. Walker, privilegio exclusivo por dez annos, para que possão estabelecer no porto do Rio de Janeiro hum dique secco fluctuante, sob as seguintes condições.

§ 1.º Os dez annos de privilegio exclusivo serão contados do dia, em que os Emprezarios declararem

que se acha prompto o dique.

§ 2.º Se passados dous annos depois do dia, em que transitar a Carta do privilegio, não estiver o dique completamente acabado, ficará de nenhum effeito o

privilegio.

§ 3.º Devendo ser o dique, de que se trata, construido segundo o systema de Gilbert, conforme o modelo apresentado pelos Emprezarios, não inhibe o privilegio que se possão construir outros por systemas differentes do de Gilbert.

§ 4.º Em nenhum caso poderão os Emprezarios exigir de cada embarcação, pelo aluguel do dique, maior preço, que o de quatrocentos reis diarios por tonclada.

§ 5.º Os Navios da Marinha Imperial terão sempre a preferencia para fazer no dique os seus reparos, e se lhes fará hum abatimento de cinco por cento, em relação ao preço que para os Navios mercantes for es-

tipulado.

§ 6.º O Governo Imperial se reserva o direito de poder construir, no Porto do Rio de Janeiro, hum, ou mais dique, segundo o systema de Gilbert, para

o uso privativo da Marinha Imperial.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em cinco de Abril de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.a

secção 13.ª

DECRETO N.º 345 — de 14 de Abril de 1845.

Approva a aposentadoria concedida ao Desembargador da Relação do Rio de Janeiro José Gonçalves Gomes,

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Fica approvada a aposentadoria concedida por Decreto de vinte e hum de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e hum, a José Goncalves Gomes, no lugar de Desembargador da Relação do Rio de Janeiro, com o vencimento annual de oitocentos mil réis.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Abril de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.a

secção 14.ª

DECRETO N.º 346 — de 24 de Majo de 1845.

Mandando continuar por seis mezes a Lei de 21 de Outubro de 1843, N.º 317, em quanto não for promulgada a Lei de Orçamento para o exercício de 1845—1846.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Lei de vinte e hum de Outubro de mil oitocentos quarenta e tres, numero trezentos e dezasete, continuará em vigor durante seis mezes, em quanto não for promulgada a Lei de Orçamento que deve reger no exercicio de mil oitocentos quarenta e cinco a mil oitocentos quarenta e seis; considerando-se como parte daquella as despezas decretadas por Leis anteriores ou posteriores. Exceptuão-se porêm as disposições dos Artigos vinte e tres, vinte e nove, quarenta e quatro, quarenta e cinco e quarenta e nove da dita Lei numero trezentos e dezasete.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, do Meu Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manocl Alves Branco.

#### DECRETO N.º 347 — de 24 de Maio de 1845.

» Declara que os Clerigos de Ordens Sacras são isentos de ser Jurados.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Os Clerigos de Ordens Sacras são isentos de ser Jurados, em virtude da disposição do Artigo vinte e sete da Lei de tres de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e hum.

Manoel Antonio Galvão, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Antonio Galvão.

#### DECRETO N.º 347 A — de 24 de Maio de 1845.

シーケー-

Revogando a Lei Provincial de Minas Geracs, numero duzentos e setenta e cinco, que estabeleceo direitos de entrada sobre os animaes que importarem generos, que não forem de produção das Provincias limitrophes.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica revogado, como contrario ao Artigo doze do Acto Addicional, o paragrapho dezaseis, Artigo segundo, Capitulo segundo da Lei Provincial de Minas Geraes, numero duzentos e setenta e cinco, com data de quinze de Abril de mil oitocentos e quarenta e quatro, que estabeleceo direitos de entrada, e impoz a

quantia de quatro mil réis em cada hum animal, que importasse generos de outras Provincias, não sendo de producção das limitrophes.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Maio de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

1845.

томо 7.0

ì

PARTE 1.5

stação 15.ª

DECRETO N.º 348 - de 4 de Junho de 1845.

Approva a Pensão de quatrocentos mil réis annuaes, concedida por Decreto de seis de Outubro de mil oitocentos e quarenta e hum a D. Maria Dionizia Lobo de Mello e Menezes, viuva do Contador do Thesouro Publico Mariano Pinto Lobato.

DECRETO N.º 349 -- de 4 de Junho de 1845.

Concede ao Estabelecimento das meninas educandas da Provincia do Pará a prestação annual de dous contos de reis, bem como o dominio e uso de oito escravas das que pertencêrão ao extincto Convento e Hospicio dos Religiosos Mercenarios calçados daquella Provincia.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He concedida ao Estabelecimento das meninas educandas da Provincia do Pará a prestação annual de dous contos de réis, bem como o dominio e uso de oito escravas, escolhidas dentre as que pertencêrão ao extincto Convente e Hospicio dos Religiosos Mercenarios calcados d quella Provincia; em cumprimento da Bulla Pontificia, e dos Avisos Regios, expedidos para a extincção do mesmo Convento e Hospicio.

Λrt. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario. José Carlos Pereira d'Almeida Torres, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Junho de mil oitocentes quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

1845.

томо 7.9

PARTE 1.ª

secção 16.ª

LEI N.º 350 -- de 17 de Junho de 1845.

Extingue a Contadoria da Intendencia da Marinha da Côrte, e a Secção de Contabilidade annexa à Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e crea huma Contadoria Geral da Marinha na Côrte, e Contadorias subordinadas à esta em varias Provincias.

Dom Pedro Segundo, por Graca de Deos, e Unanime Acelamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil: Fazemos suber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Ger d'Legislativa Decreta, e Nós Queremos a Lei seguinte.

Art. 1.º Ficão extinctas a Cariadoria da Intendencia da Marinha da Córte, e a Seccão de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, creada pelo Decreto e Plano de quatro de Janeiro de mil oitocentos e quarenta e dous.

Art. 2.º Será creada na Côrte huma Repartição com o titulo de Contadoria Geral da Mazinha, inde-

pendente da Intendencia.

Art. 3.º A Contadoria Geral da Marinha será incumbida da escripturação, contabilidade, e fiscalisação da Receita e Despeza da Marinha em todo o Imperio, e da escripturação privativa do Arsenal da Côrte; da tomada de contas de todos os Empregados da Repartição da Marinha, responsaveis por generos e dinheiro; da organisação dos Orçamentos, e Balanços annuaes, que devem ser presentes ao Corpo Legislativo; e da distribuição do credito do respectivo Ministerio.

Art. 4.º A Contadoria Geral será dividida em Seccões, pela maneira que for mais conveniente ao sevviço; e cada huma dellas será dirigida por hum primeiro Official, como Chefe, debaixo da direcção do Contador Geral, vencendo por esse serviço huma gratificação, a qual somente he devida pelo exercicio effectivo.

Art. 5.º Haverá em cada huma das Provincias da Bahia, Pernambuco, Pará, e no Rio Grande do Sul (em quanto nesta Provincia houver Arsenaes de Marinha) huma Contadoria, independente dos respectivos Intendentes, e Inspectores, e subordinada á Contadoria Geral: cada huma dessas Contadorias terá, no que for relativo aos respectivos Arsenaes, as mesmas incumbencias, e attribuições que a da Côrte, devendo sua escripturação e contabilidade ser estabelecida em perfeita harmonia com a da Contadoria Geral.

Art. 6.º O Governo he autorisado a supprimir nas Intendencias e Almoxarifados da Côrte e da Bahia os empregos que parecerem desnecessarios, á vista das disposições desta Lei; e as pessoas que o servirem, bem como os Empregados das Reparticões que por ella ficão extinctas, e que tiverem as necessarias habilita-

cões passarão para as respectivas Contadorias.

Art. 7.º Na admissão para os empregos da escripturação e contabilidade do Ministerio da Marinha, se observará o que dispõe a Lei de quatro de Outubro de mil oitocentos e trinta e hum, excepto a respeito dos individuos que estiverem já empregados e houverem de passar, em virtude desta Lei, para as novas Estações por ella creadas.

Art. 8.º Ó Governo fica autorisado para fixar, uo prazo de hum anno, o numero e vencimentos dos Empregados da Contadoria Geral da Córte, e das Contadorias das Provincias, submettendo tudo depois

á approvação da Assembléa Geral Legislativa.

Att. 9.º Para a boa execução desta Lei dará o Governo os necessarios Regulamentos, em que serão marcadas, debaixo das bases nella estabelecidas, as attribuições que devem ficar competindo á Contadoria Geral, e ás Contadorias Provinciaes; aos Intendentes da Marinha, Inspectores, Contadores, e á cada huma das Secções, em que for dividida a Contadoria Geral;

estabelecendo e centralisando o systema de escripturação, contabilidade e fiscalisação de todas as operações de Receita e Despeza pertencentes ao Ministerio da Mariuha.

Art. 10. Fica o Governo autorisado para alterar as disposições dos Decretos de onze, e treze de Janeiro de mil oitocentos e trinta e quatro, na conformidade desta Lei.

Art. 11. Ficão revogadas as Leis e disposições em contrario.

Mandamos por tanto a todas as Autoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar, tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, a faça imprimir, publicar, e correr. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Junho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, extinguindo a Contadoria da Intendencia da Marinha da Côrte, e a Secção de Contabilidade annexa á Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha, e creando huma Contadoria Geral da Marinha na Côrte, e Contadorias á esta subordinadas em diversas Provincias, na forma acima declarada.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

Joaquim Maria de Sousa a fez.

José Carlos Percira d'Almeida Torres.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 19 de Junho de 1845.

João Carneiro de Campos.

Foi publicada a presente Lei nesta Secretaria d'Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Junho de 1845.

Manoel Carneiro de Campos.

1845.

томо 7,0

PARTE 1.ª

secção 17.ª

DECRETO N.º 351 — de 18 de Junho de 1845.

Approva a Pensão annual de cento e vinte mil reis, concedida ao Tenente de Primeira Linha reformado João Caetano Pereira de Mello, pela Resolução de Consulta de 30 de Dezembro de 1843.

DECRETO N.º 352 — de 18 de Junho de 1845.

Sanceiona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa que autorisa ao Governo a conceder o Capitão Marcos Percira de Sales, licença para residir durante tres annos na Europa, a fim de alli applicar-se aos estudos praticos concernentes à sua profissão.

Hei por bem Sanceionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado: 1.º, a conceder ao Capitão Marcos Pereira de Sales licenca para residir durante tres annos na Europa, a fim de alli applicar-se aos estudos praticos concernentes á sua profissão: 2.º, a pagar-lhe durante o prazo mencionado seus vencimentos, considerados como em Commissão activa do posto em que se acha, e da arma que professa, pelo cambio que regula os do Corpo Diplomatico.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario Estado dos Negocios da Marinha, e encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito de Junho de mil oitocentos quarenta cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcantê & Albuquerque

1845.

томо 7.0

PARTE 1.ª

secção 18.ª

DECRETO N.º 353 — de 12 de Julho de 1845.

Designa os casos em que terá lugar a desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte.

Hei por bem Sanceionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A desapropriação por utilidade publica geral, ou municipal da Côrte, terá lugar nos seguintes casos:

§ 1.º Construcção de edificios, e estabelecimentos publicos de qualquer natureza que sejão.

§ 2.º Fundação de povoações, hospitaes, e casas

de caridade, ou de instrucção.

§ 3.º Aberturas, alargamentos, ou prolongamentos

de estradas, ruas, praças, e canaes.

§ 4.º Construção de pontes, fontes, aqueductos, portos, diques, caes, pastagens, e de quaesquer estabelecimentos destinados á commodidade, ou servidão publica.

§ 5.º Construções, ou obras destinadas á decora-

ção, ou salubridade publica.

Art. 2.º Quando for determinada por Lei, ou Decreto, qualquer obra das indicadas no Artigo antecedente, comprehendendo, no todo, ou em parte, predios particulares, que devão ser cedidos, ou desapropriados, será levantado por Engenheiros, ou peritos, o plano da obra, e as plantas dos predios comprehendidos, declarando-se os nomes das pessoas a quem pertencem.

Art. 3.º Tanto o plano da obra, como as plantas dos predios comprehendidos, serão depositados na Camara Municipal respectiva, e ahi expostos ao conhecimento dos proprietarios por dez dias, contados do dia da convocação, por bando feito aos mesmos para esse fim.

A mesma convocação será feita por editaes affixados em lugares publicos, e em Jornaes, havendo-

os no Municipio.

Art. 4.º O Secretario da Camara Municipal certificará as publicações por bando, e por editaes, e lavrará termo de comparecimento dos proprietarios, tomando-lhes as declarações, e reclamações que fizerem verbalmente, e annexando as que lhe forem apresentadas, ou dirigidas por escripto.

Art. 5.º Findos os dez dias, a Camara Municipal, unindo a si dous Engenheiros, e na falta, peritos (não sendo os que levantárão o plano), receberá as reclamações dos proprietarios, e ouvindo as pessoas que entender conveniente, dará o seu parecer.

Todos estes actos findarão em vinte dias improrogaveis, seguidos aos dez precedentes; e lavrado termo de quanto occorrer, será tudo remettido ao Pre-

sidente da Provincia.

Art. 6.º Se o Presidente da Provincia, em vista das reclamações, e observações dos proprietarios, e parecer da Camara Municipal, entender que o plano primitivo deva softrer alteração, e esta comprehender outros predios particulares, mandará praticar a respeito destes as formalidades do Artigo segundo, e seguintes.

Art. 7.º O Presidente da Provincia remetterá tudo com o seu parecer ao Governo Imperial, a quem compete approvar definitivamente os planos das obras, para cuja execução for necessario cessão de propriedades particulares por motivo de utilidade publica geral,

ou municipal da Côrte.

Art. 8.º Quando as obras, de que trata o Artigo primeiro, forem projectades na Côrte, a Camara Municipal remetterá directamente ao Ministro do Imperio as reclamações, e observações que fizerem as partes; e

se as ditas obras forem projectadas pela mesma Camara Municipal da Côrte, e a desapropriação for exigida por ella, por utilidade municipal, não terão lugar as disposições do Artigo quinto, e seguintes. Neste caso, praticadas as formalidades dos Artigos segundo, terceiro, e quarto, a referida Camara remetterá os documentos, e plantas, com a sua requisição, ao Ministro do Imperio, perante quem poderão os proprietarios fazer suas reclamações, e observações no espaço estabelecido no Artigo quinto, devendo o Ministro ouvir a Camara sobre taes reclamações, se parecerem attendiveis.

Art. 9.º Approvados os planos das obras por Decreto Imperial, depois de praticadas as formalidades dos Artigos antecedentes, entende-se verificado o bem publico para se exigir o uso, ou emprego das proprie-

dades particulares comprehendidas nos planos.

Art. 10. A desapropriação será promovida pelo Procurador da Coróa, ou outro Agente do Poder Executivo para isso designado, quando as construcções, e obras, e estabelecimentos, que derem lugar á desapropriação, se fizerem á custa do Thesouro Publico; será porêm promovida pelo Procurador da Camara Mu– nicipal da Côrte, ou por outro Agente della, quando se fizerem á custa das rendas da mesma.

Art. 11. O Juiz do Civel de primeira instancia pronunciará a desapropriação, á vista dos seguintes re-

quisitos:

§ 1.º Lei, ou Decreto Imperial, que autorise algumas das obras, ou estabelecimentos declarados no Artigo primeiro.

§ 2.° Decreto Imperial , que approve definitivamente

os planos das ditas obras.

🖇 3.º - Plantas de cada buma - das propriedades -par– ticulares comprehendidas no plano, com indicação dos

nomes dos proprietarios.

🐧 4.º Certidão de se haverem praticado todas as formalidades exigidas para a approvação definitiva dos planos.

🖇 5.º Citação dos proprietarios, e suas mulheres. Esta decisão será intimada aos proprietarios, e della se dará aggravo de petição, ou de instrumento. no qual só haverá provimento, quando faltar algum dos requisitos exigidos neste Artigo, ou a decisão não for conforme a elles.

Art. 12. Dentro de cinco dias, depois desta intimação, he o proprietario obrigado a declarar em Juizo os nomes dos inquilinos, ou rendeiros, e possuidores de bemfeitorias, e de servidões reaes, que podem ser prejudicados pela desapropriação, e apresentar copia authentica dos contractos, que com elles tiver.

A falta desta declaração, e apresentação, obriga o proprietario á indemnisação dos ditos interessados.

Art. 13. O Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, declarará por termo nos autos a quantia, ou quantias, que offerece por indemnisação ao proprietario, e aos mais interessados declavados na forma do Artigo antecedente; e lhes fará intimar esta offerta, que será publicada em Jornaes, havendo-os no lugar.

Art. 14. Os proprietarios, e os outros interessados, a quem for feita a offerta, serão obrigados a declarar, dentro de dez dias da intimação, se acceitão a indemnisação offerecida, e no caso de a não acceitarem declaração a quantia, que pretendem.

Art. 15. Os tutores, é curadores das pessoas, que os devem ter, serão autorisados por simples despacho do Juiz dos Orphãos a consentirem na desapropriação, e a acceitarem as offertas, achando-as uteis aos seus tutelados, ou curados.

Art. 16. Se as offertas não forem acceitas no prazo do Artigo quatorze, e o Procurador, ou Agente da desapropriação, não annuir ás exigencias, serão as indemnisações marcadas por hum Jury na fórma seguinte.

Art. 17. O Juiz do Civel designará na lista dos Jurados do Municipio, onde forem sitos os predios, que se devem desapropriar, dezoito dos principaes proprietarios nella inscriptos, e formando com elles huma lista especial, a fará intimar ao proprietario, e ao Procurador, ou Agente da desapropriação, para comparecerem na primeira audiencia, e cada hum

escolher tres Jurados da lista especial, com pena de revelia.

Sendo muitos os coproprietarios, ou concorrendo outros interessados na indemnisação, a escolha dos tres Jurados será feita por accordo de todos, e quando não concordarem, sendo tres, cada hum nomeará hum; e sendo mais, ou menos de tres, a sorte decidira quem deva nomear hum, ou mais de hum.

Além dos seis escolhidos pelas partes, ou á sua revelia, o Juiz do Cível escolherá mais hum, e os sete Jurados assim escolhidos, formarão o Jury, que deve fixar a indemnisação.

Art. 18. Não poderão ser designados os Jurados interessados na desapropriação, ou indemnisação.

Art. 19. Os Jurados escolhidos comparecerão com o Juiz do Civel, e seu Escrivão, no lugar, e dia, para que forem convocados, e prestarão juramento: os que não comparecerem sem motivo legitimo, serão multados pelo Juiz em cincoenta mil reis para as despezas da Municipalidade, e substituidos por nova escolha.

Art. 20. Reunido o Jury em Sessão publica, presidido pelo Juiz do Civel, este lhe apresentará:

1.º As offertas, e as exigencias para as indemni-

2.º As plantas dos predios sujeitos á desapropriação, e os documentos offerecidos pelas partes em seu favor.

Art. 21. As partes, ou seus procuradores, poderão apresentar suas observações resumidamente, e o Jury poderá ouvir aos peritos, que julgar conveniente, fazer vistorias nos lugares, ou delegar para esse fim hum, ou alguns de seus Membros.

Art. 22. A discussão será publida, podendo continuar mais hum dia; e logo que for encerrada pelo Juiz do Civel, os Jurades se retirarão á sala particular, e sob a presidencia de hum de seus Membros, ahi eleito, fixarão as indemnisações por maioria absoluta de votos.

Art. 23. Serão fixadas indemnisações distinctas em favor das partes, que as reclamarem sobre titulos

differentes.

No caso de usofructo porêm , huma só indem-

À

nisação será fixada pelo Jury, em attenção ao valor total da propriedade, e o usofructuario, e proprietario, exercerão seus direitos sobre a quantia fixada,

O usofructuario, não sendo pai, ou mãe do pro-

prietario, poderá ser obrigado a prestar fiança.

Art. 24. As indemnisações, que o Jury fixar, não poderão em caso algum ser inferiores ás offertas dos agentes da desapropriação, nem superiores ás exigencias das partes.

Art. 25. Os edificios, que for necessario desapropriar em parte, serão desapropriados, e indemnisa-

dos no todo, se os proprietarios o requererem.

Com a mesma condição serão igualmente desapropriados, e indemnisados no todo, os terrenos, que fi-

carem reduzidos a menos de metade.

- Art. 26. Nas indemnisações os Jurados attenderão á localidade, ao tempo, ao valor em que ficar o resto da propriedade por causa da nova obra, ao damno que provier da desapropriação, e a quaesquer outras circunstancias que influão no preço: porêm as construcções, plantações, e quaesquer bemfeitorias feitas na propriedade, depois de conhecido o plano das obras, e com o fim de elevar a indemnisação, não deverão ser attendidas.
- Art. 27. Assignada a decisão do Jury, será esta entregue pelo seu Presidente ao Juiz do Civel, que a julgará por sentença, condemnando nas custas na fórma abaixo declarada.
- Art. 28. Se as indemnisações não excederem ás offertas, as partes, que as recusarem serão condemnadas nas custas; e se forem iguaes ás exigencias das partes, serão estas alliviadas das custas, que serão pagas pelo Thesouro, ou pela Municipalidade.

Se a indemnisação for superior á offerta, e inferior á exigencia, as custas se dividirão em proporção.

Serão sempre condemnados nas custas, qualquer que seja a somma da indemnisação, os proprietarios, que se não conformarem com a disposição do Artigo quatorze.

Art. 29. Desta sentença se poderá interpor o recurso de appellação para a Relação do Districto. A appellação terá o effeito devolutivo somente : e a Relação só poderá annullar o processo por falta da observancia de fórmas substanciaes.

Se a Relação annullar o processo, será fixada a indemnisação com outros Jurados, que serão presididos pelo Substituto do Juiz do Civel, e do julgamento

não havera mais recurso.

Art. 30. Fixada a indemnisação na fórma acima, e depositada a quantia, o Juiz do Civel expedirá Mandado de emmissão de posse, que não admittirá embargos de natureza alguma.

Art. 31. Feito o deposito, praticar-se-ha o disposto na Ord Liv. 4.º Tit. 6.º in pr. e § 1.º, com o que o predio desapropriado se considerará livre de todos os onus, hypothecas, e lides pendentes, as quaes não poderão impedir o processo da desapropriação.

Art. 32. Quando as partes acceitarem as offertas do Procurador, ou Agente, que promover a desapropriação, será a quantia depositada, e se praticará o ordenado no Artigo antecedente para os mesmos fins.

Art. 33. A desapropriação, e processo della, são isentos dos impostos de siza, e dos sellos fixos, e

proporcionaes.

Art. 34. Os emprezarios das obras declaradas no Artigo primeiro promoverão as desapropriações necessarias para a execução das ditas obras, usando dos mesmos direitos do Procurador da Corôa, e da Camara Municipal.

Art. 35. Fica em seu vigor a Lei de vinte e nove de Setembro de mil oitocento e vinte e seis , no

que toca á desapropriação por necessidade.

- Art. 36. Ficão revogadas as Leis, e disposições

em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, o tenha assim entendido, e faca executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em doze de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

1845.

томо 7.°

PARTE 1.

secção 19.ª

DECRETO N.º 354 --- de 16 de Julho de 1845.

Autorisa o Governo a mandar matricular no primeiro anno do Curso Jurídico de Olinda a José Botelho de Araujo Carvalho, e admittil-o a fazer o acto respectivo, com as condições nelle declaradas.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo fica autorisado a mandar matricular no primeiro anno do Curso Juridico de Olinda a José Botelho de Araujo Carvalho, e admittil-o a fazer o acto respectivo, sendo antes approvado no exame de Rhetorica, e tendo tido, como ouvinte, a frequencia, que os Estatutos exigem para os alumnos do mesmo Curso.

Art. 2.º Ficão revogadas as Leis em contrario. José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

1845.

TOMO 7.º

PARTE 1.ª

SECÇÃO 20.

DECRETO N.º 355—de 19 de Julho de 1845.

Declarando o Decreto de 4 de Agosto de 1840, ácerca do pagamento do ordenado dos Conselheiros do extincto Conselho da Fazenda João Sabino de Mello Bulhões, e José Cactano de Andrade Pinto.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º A Resolução de quatro de Agosto de mil oitocentos e quarenta, que mandou dar ao Conselheiro João Sabino de Mello Bulhões o ordenado que o mesmo percebia no extincto Conselho da Fazenda, comprehende também o tempo anterior desde a data de sua Aposentadoria, devendo o Governo pagar—lhe tudo quanto do mesmo ordenado não tenha recebido.

Art. 2.º Esta mesma disposição terá lugar a respeito do Conselheiro José Caetano de Andrade Pinto.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezanove de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

1845.

томо 7.°

PARTE 1.4

secção 21.º

#### DECRETO N.º 356-de 30 de Julho de 1845.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa fixando as Forças de terra para o anno financeiro de 1846 a 1847.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a

seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º As disposições da Lei numero trezentos e quarenta e hum de seis de Março deste anno, que fixa as Forças de terra para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e cinco a mil oitocentos quarenta e seis, continuão em vigor para o anno financeiro de mil oitocentos quarenta e seis a mil oitocentos quarenta e sete; ficando o Governo desde já autorisado a conservar destacados na Provincia do Rio Grande do Sul até dous mil Guardas Nacionaes, que serão comprehendidos na força decretada.

Art. 2.º Os Cirurgiões , que forem contratados para o serviço do Exercito , não poderao ter accesso se não depois que entrarem como effectivos nas vagas , que houver

nos Postos em que servirem.

Art. 3.º Fica revogado o Decreto numero vinte tres de dezeseis de Agosto de mil oitocentos trinta e oito,

assim como quaesquer disposições em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, o tenha assim entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Jeneiro em trinta de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavaleanti d'Albuquerque.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.a

secção 22.ª

DECRETO N.º 357 — de 9 de Agosto de 1845.

Approva a Pensão de quatrocentos e vinte mil reis, concedida por Decreto de dezesete de Maio de mil oitocentos quarenta e quatro a D. Marianna Rita da Nobrega Lima, viuva do Major Francisco de Lima e Silva, sem prejuizo do meio soldo, que por Lei lbe possa competir.

1845.

гомо 7.0

PARTE 1.ª

secção 23.ª

DECRETO N.º 358 — de 14 de Agosto de 1845.

Autorisa o Governo a estabelecer Capitanias de Portos nas Provincias maritimas do Imperio,

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a estabelecer huma Capitania do Porto em cada Provincia maritima do Imperio, onde semelhante Estabelecimento parecer necessario.

§ 1.º Cada Capitania deverá compor-se de hum Chefe Official Superior d'Armada, com o titulo de Capitão do Porto, que perceberá os vencimentos, e mais vantagens de embarcado em navio de guerra, e de hum Secretario, que terá o ordenado de quatrocentos mil réis.

§ 2.º Nas Provincias, onde houver Arsenal de Marinha, servirá de Capitão do Porto o respectivo Inspector, e de Secretario hum dos Empregados do Arsenal. Tanto hum como outro poderão ter huma gratificação, que não exceda a quatrocentos mil réis.

Art. 2.º Compete ao Capitão do Porto: 1.º a policia naval do Porto, e seus ancoradouros, na fórma dos Regulamentos que organisar o Governo, e bem assim o melhoramento, e conservação do mesmo Porto: 2.º a inspecção, e administração dos Pharóes, Barcas de Soccorros, Balisas, Boias, e Barcas de escavação: 3.º a matricula da gente do mar, e das tripolações empregadas na navegação, e trafico do Porto. e das Costas, praticagem d'estas, e das Barras.

Art. 3.º O Secretario da Capitania será encarregado de todo o expediente d'ella, e perceberá os

Emolumentos, que lhe marcar o Governo.

Art. 4.º As questões de policia naval, prejuizos, ou damnos causados pelos navios entre si dentro do Porto, serão decididas summariamente pelo Capitão do Porto. Desta decisão não haverá recurso algum, quando o valor não exceder a cem mil réis. Fóra d'este caso, quando qualquer das partes não quizer estar pela decisão, será o negocio levado e hum Conselho, composto do Capitão do Porto, do Auditor de Marinha, e do Official Commandante mais graduado dos Navios da Estação ; supprindo nas Provincias o lugar de Auditor hum dos Juizes de Direito. A falta do Commandante da Estação será preenchida por qualquer outro Official de Marinha, ainda que reformado seja, ou por hum Capitão de Navio mercante, sendo estes, bem como o Juiz de Direito, nomeados pelos Presidentes das Provincias. A decisão do Conselho será definitiva.

Art. 5.º Os Patrões-môres serão subordinados aos Capitães dos Portos.

Art. 6.º O Governo fica autorisado á impôr multas aos infractores dos Regulamentos, que fizer em virtude d'esta Lei.

Art. 7.º Ficão vevogadas as Leis, e disposições em contrario.

\*

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatorze de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua de Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.

SECÇÃO 24.ª

DECRETO N.º 359 — de 16 de Agosto de 1845.

Approva a despeza feita pelo Governo com os soccorros prestados ás Provincias da Parahiba, Rio Grande
do Norte, e Ceará, na remessa de mantimentos para remediar os males da fome geral, que nessas Provincias
tem causado a sécca; e autori-a o mesmo Governo não
só para continuar a prestar os mencionodos soccorros
conforme as circunstancias o exigirem, mas tambem
para haver os fundos necessarios, pelo modo, por que
he supprido o deficit na Lei do Cheamento em vigor.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Fica approvada a despeza feita pelo Governo com os soccorros prestados ás Provincias da Parahiba, Rio Grande do Norte, e Ceará, na remessa de mantimentos para remediar os males da fome geral, que nessas Provincias tem causado a sécca; e he autorisado o mesmo Governo para continuar a prestar os mesmos soccorros, conforme o exigirem as circunstancias, dando conta á Assembléa Geral das quantias que tenha despendido, ou haja de despender, e da maneira, por que o forem, ou tiverem sido.

Art. 2.º Para este fim fica o Governo autorisado a haver os fundos necessarios, do modo por que he supprido o deficit na Lei do Orçamento em vigor.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições

em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do

Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezeseis de Agosto de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.ª

SECÇÃO 25.ª

DECRETO N.º 360 — de 1 de Setembro de 1845.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão do meio soldo da patente, em que fallecco o Alferes do Batalhão de Fuzileiros João Dias da Costa.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a Pensão do meio soldo da patente, em que falleceo o Alferes do Batalhão de Fuzileiros João Dias da Costa, concedida por Decreto de vinte hum de Julho de mil oitocentos quarenta e dous a Dona Josefa Rosa dos Santos Dias, viuva do referido Alferes, sem prejuizo do que por Lei lhe competir.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições

em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em hum de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.ª

secção 26.ª

DECRETO N.º 361 — de 3 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão concedida por Decreto de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, a Anna Maria da Conceição, viuva de Ignacio José da Silveira.

DECRETO N.º 362 — de 3 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de seiscentos mil reis, concedida por Decreto de tres de Julho do corrente anno, a D. Anna Rachel da Cunha e Silva, viuva do Coronel João Nepomuceno da Silva, com declaração de que esta Pensão será percebida pela dita viuva, além do meio soldo que lhe compete.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.a

secção 27.ª

DECRETO N.º 363 — de 4 de Setembro de 1845.

Autorisa o Governo a crear estabelecimentos de praticagem e pilotagem nos portos onde os julgue necessarios.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a crear estabelecimentos de praticagem e pilotagem nos portos onde os julgue necessarios á segurança dos navegantes.

Art. 2.º Elle marcará o que devem pagar os navios pelo serviço da pilotagem, de que se utilisarem, com tanto que o preço marcado não passe do preciso para cobrir as despezas d'estes estabelecimentos, e dará annualmente ao Corpo Legislativo, conta da receita e despeza.

Art. 3.º Ficão revogadas quaesquer disposições

em contrario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em quatro de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.ª

secção 28.ª

DECRETO N.º 364 — de 10 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida á viuva do Conselheiro José da Cruz Ferreira, D. Libania Joaquina Sousa Freire Cogominho, e ás suas Irmãs D. Antonia Margarida de Sousa Costa Cogominho, e D. Theresa Petronilha de Sousa Costa Cogominho; pertencendo metade da dita Pensão á viuva, e a outra metade ás suas referidas Irmãs, e sem sobrevivencia de humas para as outras.

DECRETO N.º 365 — de 10 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de hum conto e duzentos mil réis, concedida por Decreto de quatro de Julho de mil oitocentos e quarenta e cinco, á Baroneza de Taquary.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.ª

secção 29.ª

DECRETO N.º 366 -- de 15 de Setembro de 1845.

Sancciona a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que approva a Pensão equivalente ao Soldo por inteiro, com que devera ter sido reformado o Soldado Joaquim José Camargo.

Hei por Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolucão da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He approvada a Resolução pela qual o Governo concedeo em dous de Agosto de mil oitocentos quarenta e dous, huma Pensão equivalente ao Soldo por inteiro, com que devera ter sido reformado o Soldado do Esquadrão de Cavallaria Ligeira da Provincia de S. Paulo Joaquim José Camargo.

Art. 2.º Ficão revogadas as disposições em con-

trario.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cayalcanti d'Albuquerque, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Marinha, encarregado interinamente dos da Guerra, assim o tenha entendido, e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em quinze de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Antonio Francisco de Paula e Hollanda Cavalcanti d'Albuquerque.

1845.

томо 7.0

PARTE 1.a

SECÇÃO 30.ª

è

DECRETO N.º 367 — de 17 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual de setecentos e vinte mil réis, concedida por Decreto de dez de Dezembro de mil oitocentos e quarenta e quatro, a D. Michaela Bethezé de Oliveira Nery, viuva do Brigadeiro Felippe Nery de Oliveira.

DECRETO N.º 368 — de 17 de Setembro de 1845.

Autorisa o Governo a mandar viajar, e aperfeiçoar-se na Italia, ao Pintor Raphael Mendes de Carvalho, assignando-lhe a mezada de oitenta mil réis, moeda corrente.

Hei por bem Sauccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º O Governo he autorisado a mandar viajar, e aperfeiçoar-se na Italia, ao Pintor Raphael Mendes de Carvalho, assignando-lhe a mezada de oitenta mil réis, moeda corrente; a qual será deduzida da quantia, que for consignada para o Governo entreter na Europa alguns discipulos da Academia das Bellas Artes.

Art. 2.º Ficão revogadas quaesquer disposições em contrario.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faca exe-

cutar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

1845.

томо 7.°

Ş,

PARTE 1."

seccio 31.ª

LEI N.º 369 — de 18 de Setembro de 1845.

Fixando a Despeza, e orgando a Receita para o Exercicio de 1845 -- 1846.

Dom Pedro Segundo, por Graça de Deos, e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional, e Defensor Perpetuo do Brasil, Fazemos saber a todos os Nossos Subditos, que a Assembléa Geral Legistiva Decretou, e Nós Queremos a Lei seguinte.

#### CAPITULO L

#### Despeza Geral.

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1845 — 1846 he fixada na quantia de 24,752,758, \$\subsectup{\pi}\$497

A qual será distribuída pelos seis diversos Ministerios, na fórma especificada nos Artigos seguintes.

A saber:	
1.º Dotação de S. M. o Imperador.	800.000#000
2.º Dita de S. M. a Imperatriz	96.000 \$\overline{0}\$000
3.º Alimentos de S. A. o Principe	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
Imperial	12.000 # 000
4.º Dotação de S. A. I. a Senhora D.	- <del>-</del>
Januaria	96.000#000
5.º Aluguel da casa para sua resi-	,,,
dencia.,	6.000∰000

6.º Alimentos de S. A. a Senhora D. Maria Amelia	<b>6.</b> 000 <b>;;;;000</b>
do Brasil, Viuva, Duqueza de Bragança, a Senhora D. Amelia	50,000∰000
tres da Familia Imperial	3. <b>2</b> 00 <b>₩000</b>
9.º Secretaria d'Estado	33.200 # 000
	1 000 #5000
	1.900 \$\frac{1}{2}000
11.º Conselho d'Estado	28. 800 \$\frac{1}{1000}000
12.º Presidentes de Provincias 13.º Camara dos Senadores e Secre-	92.500#000
taria	195.300 # 000
14.º Dita dos Deputados, idem 15.º Cursos Jurídicos, incluidos vinte	259.729##000
e dous contos para huma casa em que	
se estabeleça o de Olinda	97 . 480 <del>%</del> 000
16.º Escolas de Medicina	85.035 % 000
17.º Academia de Bellas Artes, elevan-	**
do-se os ordenados dos Lentes proprie-	
tarios a 1.200, e os dos Substitutos a	
800,; e ficando o Governo autorisado	
para despender até a quantia de 3.000	
para entreter na Europa de hum a tres	
dos discipulos mais aproveitados, a fim	
dos discipulos mais aproventados, a min	10 606 4000
de aperfeiçoarem alli os seus estudos	19.696 \$\mathre{D}000
18.º Museo	5.600 \$\mu000
19.º Junta do Commercio	14.415 0000
20. Archivo Publico	6.220 % 000
21.º Empregados de Visita de saude	
nos portos maritimos	12.000##000
22. Correio Geral, e Paquetes de va-	
por	604.000 #000
23.º Canaes, pontes e estradas geraes.	40.000 \$\mathcal{D}\$000
24.º Catechese e civilisação de Indios.	16.000 \$\overline{0}000\$
25.° Eventuaes	25.000 \$\mu000
20. Dyentudes	20.00041,000
NO MUNICIPIO DA CÔRTE.	
26.º Escolas menores de Instrucção Publica, ficando o Governo autorisado para prover mais hum Substituto e huma Substituta nesta Côrte, e pagar o aluguel de casas e os utensilios para as aulas que	
delles carecerem	36.920 \$\tau000
27. Bibliotheca Publica	8.6147000
	1.1-

28.° Jardim Botanico da Lagoa de Freitas	9.860世000 3.426世000 3.220世000 2.000世000 1.600世000
do Municipio	140.000 #600
Art. 3.º O Ministro e Secretario e gocios da Justiça he autorisado para des objectos designados nos seguintes paragitia de	pender, com os caphos, a quan—
A saber:  1.º Secretaria d'Estado	33.950//000 72.600//000
approvadas	191.556; <u>#</u> 668 388.356; <u>#</u> 671
1.000 do aluguel da casa em que se acha a respectiva Secretaria	151.809//000 100.000//000 6.883//720
enldades para os Bispos do Imperio  9.º Eventuaes	39.700 <u></u> #000 8.000#000

## no municipio da côrte.

10.° Capella Imperial e Cathedral do	
Rio de Janeiro, incluida a quantia de	
100 de gratificação ao Mestre de Ce-	
remonias do Solio	79.876∰200
11.º Parochos e Igrejas	14.864 % 220
12.º Guardas Nacionaes	$18.300 \pm 000$
13.º Corpo de Municipaes Perma-	
nentes	239.285 # 500
14.º Lazaros	2.000 7 000
15.º Casa de Correcção e reparos de	
Cadéas	88.000 7000
16.º Presos pobres	24.400 \$\pi\000
17.º Illuminação	102.456 # 000
18.º Eventuaes	16.000 \$\mathcal{D}\$000
19.º Exercicios findos	₹₽
Art. 4.º O Ministro e Secretario d' gocios Estrangeiros he autorisado para des objectos designados nos seguintes paragratia de	pender, com os phos, a quan-
A •aber: 1.º Secretaria d'Estado 2.º Commissão Mixta na Côrte, até 13 de Setembro de 1845, em que deve	38,500∰000
1.º Secretaria d'Estado	38.500册000 <b>60</b> 8册329
1.º Secretaria d'Estado	
1.º Secretaria d'Estado	
1.º Secretaria d'Estado	608 <i>世</i> 329 871 <i>节</i> 938
1.º Secretaria d'Estado	<b>6</b> 08∰329
1.º Secretaria d'Estado	608 <i>世</i> 329 871 <i>节</i> 938
1.º Secretaria d'Estado	608 <i>世</i> 329 871 <i>节</i> 938
1.º Secretaria d'Estado	608 <i>世</i> 329 871 <i>节</i> 938
1.º Secretaria d'Estado	608世329 871世938 156.440世000
1.º Secretaria d'Estado	608册329 871册938 156.440册000 20.000册000
1.º Secretaria d'Estado	608世329 871世938 156.440世000
1.º Secretaria d'Estado	608册329 871册938 156.440册000 20.000册000
1.º Secretaria d'Estado	608册329 871册938 156.440册000 20.000册000
1.º Secretaria d'Estado	608#329 871#938 156.440#000 20.000#000 30.000#000
1.º Secretaria d'Estado	608册329 871册938 156.440册000 20.000册000

Art. 5.° O Ministro e Secretario d gocios de Marinha Le autorisado para os objectos designados nos seguintes para tia de	despender, com graphos, a quan-
A saber:  1.° Secretaria d'Estado	32.800₩000 2.675₩200 4.800₩000 2.340₩000
Arsenaes  10.° Hospitaes  Arsenaes  10.° Hospitaes  Marinha  Arrecadação e contabilidade  Hospitaes	255,763,7728 70,203,7698 30,000,7000 67,772,7600 1,053,448,7727 47,719,7320
11.° Força Naval	1.168.745\(\pi\)873 41.255\(\pi\)480 22.263\(\pi\)000 1.064\(\pi\)000 47.513\(\pi\)980
a construcção do caes decretado pela Re- solução de 15 de Junho de 1832, e desobstrucção do porto da Capital do Maranhão, e 20.000 para melhora- mento do de Pernambuco	• 55.000狀000
cluida a despeza que o Governo fica autorisado para fazer, contratando Indios para o serviço d'Armada	150.000#000 50.000#000 #
Art. 6.º O Ministro e Secretario d gocios da Guerra he autorisado para des objectos designados nos seguintes paragr tia de	pender, com os aphos, a quan-
A saber:  1.° Secretaria d'Estado  2.° Pagadoria das Tropas da Côrte.  3.° Ditas Militares nas Provincias  4.° Conselho Supremo Militar	44,280 <del>万</del> 000 14,300 <u>万</u> 000 21,930 <u>万</u> 000 18,650 <u>万</u> 000

5.° Commando d'Armas	28.490 \$\frac{1}{100}\$
6.º Escola Militar, incluida a qu	antia 🙃
de 19.4227500 para o Observator	io 58.702\\$500
graphica	8.488 <i>₩</i> 600
8.º Arsenaes e Armazens de ai	rtigos
bellicos	649.398\\\770
9.º Aprendizes menores	70.446 \$\tau 000
10.º Estado Maior General, e 1.ª	091
Classes do Estado Maior	164.000 \$\mathref{1}\$000
11.º Engenheiros	69 935 \$\$
	62.225 \$\tilde{\pi}800
12.º Força de Linha	$3.418.054 \pm 090$
13.º Pedestres	84.744 <del>/</del>
14.º Hospitaes, ficando elevado a	hum
conto e duzentos mil réis o ordenad	o do
1.º Cirurgião do Hospital Militar	
Côrte.	
15.º Gratificações e forragens	20 042 400
	$32.843 \pm 600$
16.º Officiaes de 3.ª Classe	121.980#000
17.º Ditos não qualificados	11.880 <del>///</del> 000
18.º Ditos da extincta 2.ª Linha	que
vencem Soldo	60.681, \$\\$90
19.º Ditos honorarios	
20.º Reformados	
21.º Asylo de Invalidos	17.153#676
21. Asylo de Arvandos	104 003 4000
22.º Obras Militares	161.092///980
23.º Escaleres do serviço das Fo	
lezas	
24.º Presidio da Ilha de Fernand	10 21.312#000
25.º Agua e luzes para Quarteis,	
pos de guardas e Fortalezas	27.407\ <b>\_</b> 485
26.º Gratificações	
27.° Barcas de vapor	
do Exercito em operações na Prov	incia
de S. Pedro	20. 182 \$\tau \) 400
29.º Guarda Nacional destacada	na ·
mesma Provincia	425.872∰400
30.º Caixa Militar, idem	14.97470400
31.º Encarregados do forneciment	
viveres, depositos e transportes, id	lem. 30.201//250
32.º Etape e forragens para be	estas
de bagagem a Officiaes em campar	ilia,
idem	
33.° Recrutamento	<b>50</b> .000 <b>3</b> 000
34. Compra de armamento	60.000 <del>///</del> 000

35.° Dita de polvora	50.000 # 000
36.º Dita de cavallos	$64.000 \varpi 000$
37.º Despezas extraordinarias	$114.800 \pm 000$
38.º Diversas despezas	$38.010 \pm 200$
38.° Diversas despezas	<i>₹</i>
Art. 7.º O Ministro e Secretario d gocios da Fazenda he autorisado para de objectos designados nos seguintes parapi- tia de	spender, com os raphos, a quan-
A saber:	
1.º Divida externa fundada Differença de cambio, calculado	1.751.925#2000
a 25	1.275.401#1400
2.º Divida interna fundada	3.909.174 000
3.º Caixa da Amortisação, incluida a quantia de 1.680 para hum Escripturario e hum Amanuense, que ficão creados; Caixa filial da Bahia, e Empregados no resgate e substituição do papel moeda	<b>4</b> 0.480∰000
4.º Pensionistas do Estado	449. 193 7930
5.º Aposentados	237.201 % 456
6.º Empregados de Repartições ex-	40 0074666
tinctas  7.º Thesouro Publico Nacional, incluidos 1.200, a saber: 200, de augmento do ordenado do Thesoureiro Geral, que fica sendo de 3.000, 000; 600, de Gratificação ao mesmo, e 200, de Gratificação a cada hum dos dous	58.237₩666
Fieis do dito Thesoureiro Geral	$73.300$ $\cancel{\pm}$ $\cancel{000}$
8.º Juizo dos Feitos da Fazenda Na-	F4 000 H 000
cional	51.900 \$\mathred{D}000
9.º Thesourarias	251 .734 <i>⊕</i> 000
costas	781.036#000 137.600#000

12.º Ditas de Rendas, Recebedorias	*
e Collectorias, ficando igualados os or-	*
denados do Administrador, Escrivão, e	
Thesourciro da Recebedoria do Munici-	
pio da Côrte, aos do Administrador,	
Escrivão, e Thesoureiro do Consulado do	
mesmo Municipio	202.264 #000
13.º Casa da Moeda	28.600 # 000
14 ° Typographia Nacional	28.000 000
14.º Typographia Nacional 15.º Officina de Apolices	2.84070000
16.º Administração e costeio de Pro-	2.0.1041)000
prios Nacionaes	12.000 # 000
prios Nacionaes	1.862 75000
18.º Ajudas de custo a Empregados	1.00245000
da Fazenda	4.000:#2000
19.º Curadoria de Africanos livres.	$2.500 \pm 000$
20.º Medição de terrenos de mari-	2.00000
ulias	3.000#000
21.º Premios de letras e bilhetes,	0.000 <i>i</i> _000
commissões, corretagens, seguros e des-	
contos de escriptos d'Alfandega	200.000 \$\frac{4}{2}000
22.º Juros de emprestimos dos Co-	200.000.45000
fres dos Orphãos	9.000 000
23. Pagamentos dos mesmos empres-	3.000mp000
times	* 50, 000 <del>\*</del> 000
timos	50.000#000
	95 000 4000
ausentes	25.000#000
25.º Reposições e restituições de di-	25 000 44000
reitos e outras	35.000#000 50.000#000
26.º Córte e conducção de pau-brasil.	$\mathfrak{so.voo}_{\mathcal{D}}$
27.° Obras, incluindo-se 5.000 para	
a conclusão do trapiche d'Alfandega de Pernambuco, e 8.000# para a con-	
remambuco, e 8.000(1) para a con-	
strucção do caes do varadouro da Ci-	02 000
dade da Parahyba do Norte	93.000#000 14.800#000
28.º Gratificações	14.800 <i>4p</i> 000
29.º Para pagamento do ordenado	
de 2.02055963 ao Juiz de Direito Luiz	
Paulino da Costa Lobo, na forma da	
Resolução que lhe mandou pagar esta	
quantia; e de 600 a José Ferreira	
Guimarães, na fórma da Resolução de	0 0004000
10 de Fevereiro do corrente anno	2.620 \$\begin{pmatrix} 963 \\ 2000 \\ \ 2000 \\ \ \ \ \ \ \ \ \ \
30.° Eventuaes	40.000 1000
31.º Exercicios findos	$^{2\!\!\!/}$

#### CAPITULO II.

#### Receita Geral.

Art. 8.º He orçada a Receita Geral do Imperio, comprehendidas as Rendas de applicação especial, que no anno desta Lei o Governo he autorisado para tomar por emprestimo, na quantia de....... 24.000.000#000

Art. 9.º Esta Receita será effectuada com o producto da Renda Geral arrecadada dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados.

A saber :	
1.º Direitos de importação para con-	
sumo	12.600.000 \$\mu0000
2.º Ditos de baldeação e reexportação	19.000 000
3.° Expediente	$60.000 \pm 000$
4.º Dito de ; por cento dos generos	***
do paiz	25.000 % 000
5.° Armazenagem	59.000 \$\frac{1}{1000} 000
6.º Premios de assignados	100.000 % 000
7.° Multas	$8.000 \pm 000$
8.º Ancoragem	560.00070000
9.º Direitos de 15 por cento das em-	
bareações estrangeiras que passão a na-	
cionaes	20.000;;;000
10.º Ditos de 7 por cento de exporta-	
ção	2.730.000 # 000
11.° Ditos de 2 por cento dos obje-	
etos exceptuados	40.000\}\000
12.° Ditos de $\frac{1}{2}$ por cento dos metaes	
amoedados	10.000 # 000
13.º Ditos de 15 por cento nos cou-	
ros (S. Pedro)	200.000 % 000
14.6 Expediente das Capatazias	16.000 7000
15. Taxas do Correio Geral	120.000 # 000
16.º Braçagem do fabrico das mocdas	
de ouro e prata	$2.000 \pm 000$
17.º Contribuição para o Monte Pio.	580∰000
18.º Cobrança de divida activa, in-	
clusive metade da de Rendas Provinciaes	/00 000W 000
anterior ao 1.º de Julho de 1836	400.000∰000
19.º Direitos novos e velhos dos em-	
pregos e Officios Geraes, e de Chancel-	00 000 4 000
laria	80.000 <del>///</del> 000

20.º Dizima de dita, 2 por cento 21.º Decima de huma legua alêm da	28.420;//000
21.º Decima de huma legua alêm da	.,
demarcação	3.000#000
22.º Dita addicional das Corporações	0.0004D
de mão morta	35.000#000
92 0 E I	9.0000000
23.º Emolumentos de certidões	2.000 #2000
24.º Foros de terrenos e de marinhas,	0.00144.000
excepto das do Municipio da Côrte	2.600 # 000
25.6 Imposto de 8 por cento sobre os	
premios dos bilhetes de loterias	88.160#000
26.º Dito sobre as casas, em que	-
se vendem moveis, roupa, &c., fabri-	
cados em paiz estrangeiro	12.000#000
27.º Impostos sobre a mineração	60.000D000
90 0 Tains des Outeur Languitus	8.000 D000
28.° Joias das Ordens honorificas 29.° Juros de Apolices	
29. Juros de Apolices	120,7000
30.° Laudemios	1.470/1000
30.º Laudemios	
Alfandegas, c Consulados	. 12.000///000
32.º Matriculas dos Cursos Jurídicos,	**
e Escolas de Medicina, e venda de	
Cartas de Bachareis	31.000 <i>\partition</i> 000
33 º Multas das Academias	1.000 7000
33.° Multas das Academias	1.60077.000
25 0 Deads discussion de Daniel	1.00.597.000
33." Renda diamantina, de Proprios	
nacionaes, dos Arsenaes, e Estabeleci- mentos da Administração Geral	
mentos da Administração Geral	136.000∰000
36.º Siza dos bens de raiz	809.000###
37.º Sello do papel fixo, e propor-	
cional	$420.000 \pm 000$
38.º Taxa dos cavallos, e bestas,	110
que entrão na Cidade do Rio de Ja-	
nairo	1.000#000
neiro	1.000/11/000
59. Producto da venda de Proprios	
nacionaes, pau-brasil, polyora, e ou-	
tros generos sujeitos á Administração	
Geral	80.0 <b>00</b> ##000
40.º Agio de mocdas, e de me-	
taes	16.000∰000
41.º Alcances de Thesoureiros, e Re-	44-
cebedores	10.000#000
42.º Bens de defuntos, e ausentes.	60.000, 000
43. Depositos das Alfandegas, c ou-	00.00m, 100
troe a de promios de lateries	40 000\ <del>**</del> 000
tros, e de premios de loterias	10 0007/1000
44.° Dons gratuitos	1,000,7000

45.º Emprestimos dos Cofres de Orphãos	270.000#000 6.000#000 1.000#000 3.000#000 100#000 20.000#000 1.000#000
Especiaes do Municipio.  53.º Decima dos predios urbanos  54.º Dizimos	100.000#000 15.000#000 4.000#000 120.000#000 100.000#000 8.000#000 70.000#000 22.000#000 1.000#000
62.º Rendimento do Evento  Rendas com applicação especial.  63.º 3½ por cento de armazenagem addicional	1.000世000 3.150.000世000 268.800世000
se fazem descontos dos vencimentos dos Empregados, e as que emprestão dinheiro sobre penhores	374.000#000 7.140#000 6.210#000 16.000#000 170.000#000
lisada	<u> </u>

Art. 10. O deficit reconhecido na presente Lei, e o mais que possa provir de deficiencia da Receita orçada, será preenchido com a emissão de bilhetes do Thesouro ou Apolices, como melhor convier.

### CAPITULO III

### Disposições Geraes.

Art. 11.º São comprehendidas na 3.º classe da Tabella A, annexa á Lei de 21 de Outubro de 1843, os Títulos que concedem reformas, aposentadorias, pensões, tenças, e meios soldos, e quaesquer outras mercês pecuniarias; e bem assim os Títulos dos Empregados das Camaras Municipaes que vencem ordenados.

Art. 12.° O sello de  $\frac{1}{8}$  por cento do valor das Apolices de seguro e risco, fica substituido por 2 por cento

da importancia do premio estipulado na Apolice.

Art. 13.º O sello proporcional dos conhecimentos fica substituido por hum sello fixo de 80 réis, em cada via de conhecimento.

Arta 14.º Fica igualmente abolido o sello proporcional de -\frac{1}{20} c -\frac{1}{20} nos despachos feitos pelas Alfandegas, Consulados e Mesas de Rendas.

Art. 15.º Fica igualmente abolido o sello proporcional das letras sacadas fóra do Imperio, e que tenhão

de ser acceitas e negociadas nelle.

Art. 16.º O sello proporcional dos creditos será igual ao das letras, escriptos á ordem, e notas promissorias, conforme a Tabella annexa á presente Lei, pela qual fica substituida a Tabella A, 1.º classe, annexa á Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 17.º Ficão isentos do imposto do sello fixo os livros das Camaras Municipaes, e os das Casas de ca-

ridade.

Art. 18.º Nos Juizos de Paz não se pagará o imposto do sello, nem os 2 por cento do valor da causa.

Art. 19.º A armazenagem das Alfandegas de 4 por cento do valor dos generos, fica substituida por \(\frac{1}{100}\) dos direitos de importação lançados na Tarifa, continuando a sua arrecadação como se acha estabelecido no Decreto de 12 de Agosto de 1844, quanto aos prazos.

Art. 20. Em cada semestre de demora que tiverem as mercadorias na Alfandega, alêm dos prazos livres concedidos pelo Regulamento, pagarão as ditas mercadorias mais 1 por cento por semestre, alêm do quarto mensal,

e somente até que o quarto addicional chegue a 2 por

cento, do que não passará.

Art. 21.º Continuar-se-ha a cobrar nas Alfandegas do Imperio o expediente, que nellas se arrecadava, sobre os generos estrangeiros navegados com carta de guia, que era de 1½ por cento, e que fica substituido por ½ ou 5 por cento da importancia dos direitos de consumo lancados na Tarifa, que os mesmos generos terião de pagar se não levassem a carta de guia.

Art. 22.º Os generos estrangeiros despachados para reexportação ou baldeação para a Costa d'Africa, pagarão 5 por cento do direito de transito.

Art. 23.º O direito de reexportação e baldeação da polvora estrangeira para a Africa, fica elevado ao mesmo que pagava antes do Regulamento de 12 de Agosto de 1844.

Art. 24.º Os couros salgados, que pelas Alfandegas do Rio Grande do Sul, ou de qualquer outro porto do Imperio, forem exportados para portos estrangeiros, terão hum desconto de 20 reis em cada hum nos direitos que tiverem de pagar na exportação, como restituição dos direitos de importação do sal empregado na salga delles.

Art. 25.º Os couros, charques, e mais productos do gado vaccum, importados pelo interior da Provincia do Rio Grande do Sul, de qualquer ponto do Estado Oriental, ou dos outros Estados limitrophes, serão considerados como nacionaes, e sujeitos ao pagamento dos mesmos direitos que estes pagão. A mesma disposição he extensiva aos generos que forem introduzidos pelo interior na Provincia do Pará, de qualquer ponto dos territorios estrangeiros que limitão com a mesma Provincia, e que forem de producção dos ditos territorios limitrophes, não se concedendo reexportações, senão das mercadorias estrangeiras que entrarem e sahirem pela barra dos portos em que haja Alfandegas.

Art. 26.\* Fica elevado a 400# o valor dos despachos nas Alfandegas para a admissão de assignados; os despachos acima desse valor serão pagos, huma quarta parte em dinheiro á vista, e o resto em hum só assignado com o prazo de quatro mezes, e com o premio es-

tabelecido na Lei de 23 de Outubro de 1827.

Art. 27.º Os Despachantes das Alfandegas serão elassificados unicamente por primeira e segunda ordem; na Alfandega da Cèrte o imposto annual de suas patentes cerá de 200% para os de primeira ordem, e de 100% para os de segunda; nas Alfandegas da Bahia, Pernambuco, Maranhão, e Rio Grande do Sul será de 100# para os de primeira ordem, e de 50# para os de segunda; nas mais Alfandegas do Imperio será de 50# para os de primeira ordem, e de 25# para os de segunda. Alêm destes, ninguem será admittido como Despachante nas Alfandegas, senão o proprio dono, consignatario das mercadorias ou seus caixeiros, como taes reconhecidos.

Art. 28.º São approvados os Decretos de 20 de Julho e 16 de Novembro de 1844, que alterárão o quantitativo e o modo de arrecadação do imposto de ancoragem, ficando o Governo autorisado para diminuir este

imposto, se parecer conveniente.

Art. 29.º Fica prorogada a autorisação concedida ao Governo para alterar a Tarifa d'Alfandega, mandada executar pelo Decreto de 12 de Agosto de 1844, até que a mesma Tarifa seja definitivamente approvada por Lei; podendo desde já alteral-a, para mais ou para menos.

Art. 30.º O Governo fica autorisado para reformar os Regulamentos das Alfandegas, Mesas de Consulado,

de Rendas, e Recebedorias.

Art. 31.º He igualmente autorisado o Governo para alterar, durante o exercicio desta Lei, os Regulamentos expedidos pelo Ministerio da Fazenda para execução de diversos Artigos da Lei de 21 de Outubro de 1843.

Art. 32. O Governo fica mais autorisado para arrematar, por hum a tres annos, alguns ramos da Renda publica em que este systema possa ser mais vantajoso aos

interesses fiscaes.

Art. 33.º O Governo he tambem autorisado para estabelecer caixas de deposito publico nas Thesourarias de todas as Provincias, e arrecadar nellas o mesmo premio de deposito que se arrecada no Rio de Janeiro, e na Bahia.

operação do ultimo resgate.

Art. 35.º O Governo poderá applicar os saldos da Typographia Nacional, e as sobras de outros artigos de despeza, á compra de hum Prelo mechanico e de novos typos; e fica autorisado para expedir o Regulamento necessario para fazer effectivo o privilegio da impressão das Leis, Decretos, e outros Actos governativos, para serem vendidos em collecções, impondo aos transgressores a pena de confisco para a Nação dos volumes que forem apprehendidos, e de multa igual ao valor delles; esta pena

porêm não será extensiva ás collecções já impressas, de

Leis e Actos até agora publicados.

Art. 36.º Ao proprietario brasileiro de todo o navio que d'ora em diante for construido, armado, e esquipado nos estaleiros nacionaes, cuja arqueação chegue ou exceda a 200 toneladas, sendo o Capitão, Piloto, Contramestre, e dous terços da marinhagem brasileiros, será abonada a quantia de 10/10/000 por tonelada, por indemnisação dos direitos sobre as materias estrangeiras empregadas na sua construçção e armamento.

Art. 37.º Os Empregados da Instituição Vaccinica no Municipio da Côrte terão assentamento no Thesouro Publico, e ahi cobrarão seus vencimentos, como quaesquer

outros Empregados.

Art. 38.º Os Empregados da Contadoria Geral de Revisão do Thesouro Publico terão de ordenado, supprimidas as gratificações que percebião, a saber: o Official Maior 2.400,, cada primeiro Escripturario 1.600,, e

cada segundo 1.400 m.

Art. 39.º Os Officiaes Maiores das diversas Secretarias de Estado perceberão huma parte e meia dos emolumentos, á excepção do Official Maior da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, que continuará a perceber o que ora tem, em quanto existir o actual; devendo o seu successor receber parte e meia, como os outros Officiaes Maiores.

Art. 40.º Os Magistrados que forem removidos, e se apresentarem em seus novos lugares dentro do prazo marcado em Lei ou Decreto do Governo, vencerão sem interrupção os ordenados dos lugares que deixárão, até

que entrem em exercicio.

Art. 41.º O Governo fica autorisado para reformar a Aula do Commercio estabelecida na Côrte, dando-lhe o mais conveniente plano de estudos, e conservado o numero de dous Professores e hum Substituto. Os Lentes da dita Aula do Commercio terão os mesmos vencimentos

que os da Academia das Bellas Artes.

Art. 42.º Fica sem vigor a autorisação dada ao Governo pela segunda parte do § 2.º do Artigo 15.º da Lei de 15 de Novembro de 1831, para fazer na Escola Militar a reforma no systema de estudos para as differentes armas do Exercito; e regerão a mesma Escola os Estatutos que ultimamente lhe forão dados pelo Governo, até que a Assembléa Geral Legislativa delibere como convier.

Art. 43.º Fica sem effeito a parte do Artigo 5.º da Lei de 15 de Outubro de 1831, que diz respeito ao Ajudante d'Ordens do Ministro da Marinha; e bem assim a parte do Artigo 1.º do Decreto de 11 de Janeiro de 1834 que inclue no ordenado do Intendente da Marinha qualquer outro vencimento que possa ter pela Fazenda Publica.

Art. 44.º He permittido a quaesquer Corporações de mão morta permutar seus bens de raiz por Apolices da divida publica interna fundada, as quaes serão intransferiveis, ficando-lhes, desde já, concedido hum abatimento de metade da sisa devida pelas ditas permutações.

Art. 45.º Os Hospicios e mais bens sequestrados aos Esmoleres da Terra Santa, por ordem do Governo, serão entregues ao Commissario Geral dos mesmos Santos Lugares: aquelles edificios porêm, de cujo uso estiver de posse o Governo, e que tenhão sido beneficiados e accrescentados á custa da Fazenda Publica, serão considerados Proprios nacionaes, salva a indemnisação que deve ser regulada na conformidade das Leis, e calculada sobre o estado em que se achavão os mesmos edificios ao tempo em que forão sequestrados: e o producto dessas indemnisações ficará no Thesouro Publico Nacional para ser remettido aos Santos Lugares, na fórma da Portaria de 15 de Março de 1825.

Art. 46.º O Governo he autorisado para trocar por Proprios nacionaes, que não sejão precisos para o serviço publico, os edificios que for mister demolir para abertura de huma nova rua em frente da Academia das Bellas Artes, até a rua da Lampadosa; ou para despender da quantia consignada para obras publicas, o necessario para

a compra dos mesmos edificios.

Art. 47.º He concedido ao Governo hum credito de 80.000,000, para pagamento das despezas feitas com o Baptisado, e Reconhecimento de Sua Alteza o Principe

Imperial.

Art. 48.º He igualmente concedido ao Governo hum credito de duzentos contos de réis, para serem despendidos com a importação de colonos, devendo ser havida por emissão de Apolices a quantia especialmente applicada para este fim, e rehavida dos Locatarios em prazos convencionados, excepto a respeito dos filhos menores de 12 annos, cuja passagem não será rehavida.

Art. 49.º A Camara Municipal do Municipio neutro he autorisada para contrahir hum emprestimo de trezentos contos, cujo producto será exclusivamente empregado na construçção do novo matadouro, projectado na chacara denominada do — cortume —, ou em outro lugar mais con-

veniente: applicando o rendimento do mesmo matadouro, e as sobras da receita da dita Camara, ao pagamento dos

juros e amortisação do referido emprestimo.

Art. 50.º As Apolices do emprestimo decretado pela Assembléa Legislativa da Provincia do Rio de Janeiro para abertura do canal de Campos á Macahé, gozarão dos mesmos privilegios de que gozão as dos emprestimos anteriormente decretados pela mesma Assembléa.

Art. 51.º Os documentos comprobatorios das dividas militares provenientes de vendas de generos, e de quaesquer fornecimentos á Tropa, contrahidas d'agora em diante, serão apresentados nas Contadorias da Guerra, onde as houver, e na sua falta nas Thesourarias das Provincias ou no Thesouro Publico Nacional dentro de hum anno da data da transacção ou contracto, sob pena de serem havidas por perdidas. A respeito das dividas contrahidas antes desta Lei, o anno será contado da data da sua publicação. A liquidação de huma e outra divida será feita administrativamente, com recurso para o Conselho d'Estado, quando a parte se julgar prejudicada, precedendo porêm a revisão do Thesouro Publico Nacional.

Art. 52.º Ficão desde já prohibidas as loterias ad-

didas ás loterias concedidas por Lei-

Art. 53.º Ficão em vigor todas as disposições das Leis de Orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da Receita e Despeza, e não tiverem sido expressamente revogadas.

Art. 54.º Ficão revogadas as Leis e disposições em

contrario.

#### TABELLA A QUE SE REFERE O ARTIGO 16.

De	100#000	a	400₩000	200
De	400 \$\overline{1}000	$\mathbf{a}$	1.000 000	500
$\mathbf{D}_{\mathbf{c}}$	1.000 \$\overline{1}\tau 000	a	$2.000 \% 000 \dots$	1 3 000
Ðе	2.000 % 000	a	4.000 # 000	2/0000
De	$4.000 \pm 000$	a	10.000 ±000 · · · · · ·	$5\overline{D}000$
De			20.000 \$\frac{1}{1}000 \dots \dots	105000
De	20.000 000	p	ara cima mais 55000	de cada
	10.000 70000.		,	

Mandamos por tanto a todas as Antoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contêm. O Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos dezoito do mez de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

#### IMPERADOR. Com Rubrica e Guarda.

Manoel Alves Branco.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto d'Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita, e fixando a Despeza Geral do Imperio para o Exercicio de 1845—1846, e dando outras providencias, como nella se declara.

### Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Maria da Fonseca Costa a fez.

José Carlos Pereira de Almeida Torres.

Sellada na Chancellaria do Imperio em 18 de Setembro de 1845.

João Carneiro de Campos.

Publicada na Secretaria d'Estado dos Negocios do Fazenda em 19 de Setembro de 1845.

João Maria Jacobina.

Registada na mesma Secretaria d'Estado a fl. 132 v. do Livro respectivo. Rio em 19 de Setembro de 1845.

José Antonio de Oliveira.

### DECRETO N.º 370 - de 18 de Setembro de 1845.

Abrindo hum Credito para pagamento de dividas de Exercicios findos, liquidadas até o fim de Junho de 1845.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º He aberto ao Governo hum Credito da quantia de setecentos e sessenta contos setenta e cinco nil seiscentos e sessenta e cinco réis, para pagamento da

divida de exercicios findos desde o anno de mil oitocentos e vinte e sete até Junho de mil oitocentos e quarenta e quatro, liquidada até o fim de Junho de mil oitocentos e quarenta e cinco, constante das Tabellas annexas á presente Lei, o qual será distribuido do modo seguinte:

Pelo	Ministerio	do	Imperio	17.006#\d83
	»		Justiça	34.232 # 253
	<b>»</b>		Estrangeiros	170 \$\mathre{\pi} 160
	>>	•	Marinha	53.635 % 868
	»		Guerra	$450.195 \cancel{/}0725$
	, ))		Fazenda	204.835 % 176

Esta divida, porêm, não poderá ser paga sem que se

proceda á nova liquidação no Thesouro.

Art. 2.º O Governo pagará a referida divida, ou com o producto de Apolices da Divida Publica, que fica autorisado a emittir, ou dando-as directamente aos credores pelo preço que com elles convencionar.

Art. 3.5 Ó Governo dará conta da despeza autorisada por esta Lei, conjunctamente com a do exercicio corrente (1845 — 46), sob a rubrica — Exercicios findos —, nos termos prescriptos pelo Decreto de vinte de Fevereiro

de mil oitocentos e quarenta.

Art. 4.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda, e
Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional,
o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em dezoito
de Setembro de mil oitocentos quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

### COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

**TOMO** 7. ●

PARTE 1.ª

SECÇÃO 32.ª

DECRETO N.º 371 — de 20 de Setembro de 1845.

Declara que os Secretarios, e mais Empregados das Camaras Municipaes, que forem eleitos Vereadores, e não se aproveitarem da escusa do Art. 19 da Lei do 1.º de Outubro de 1828, não poderão accumular as funções dos seus empregos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral Legislativa.

Artigo unico. Os Secretarios, e mais Empregados das Camaras Municipaes, que forem eleitos Vereadores, e não se aproveitarem da escusa do Artigo dezenove da Lei do primeiro de Outubro de mil oitocentos e vinte e oito, não poderão accumular as funcções dos seus empregos.

José Carlos Pereira d'Almeida Tores, Conselheiro d'Estado, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em vinte de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto

da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

José Carlos Pereira d'Almeida Torres.

DECRETO N.º 372 — de 20 de Setembro de 1845.

Approva a Pensão annual, correspondente ao Soldo de Tenente de 1.ª Linha, concedida por Decreto de cinco de Setembro de mil oitocentos e quarenta e tres, a Luiz José de Oliveira Malta, Tenente do Corpo Policial da Provincia de Minas Geraes; tendo lugar a mencionada Pensão somente depois que cessar o vencimento, que ora percebe o referido Tenente.

# COLLECÇÃO DAS LEIS DO IMPERIO DO BRASIL.

1845.

томо 7.0

PARTE 1. a

SECÇÃO 33.ª

DECRETO N.º 373 — de 24 de Setembro de 1845.

Concedendo hum Credito supplementar e extraordinario, para as despezas do exercicio de 1844—1845.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa.

Art. 1.º Alèm das despezas do exercicio de 1844 a 1845, autorisadas pela Lei N.º 317 de 21 de Outubro de 1843, he o Governo autorisado para despender mais................................... 1.495.920 ##956

A saber:

Pelo Ministerio do Imperio, distribuidos conforme a Tabella N.º 1.

242.564 \$\)516

Pelo Ministerio da Guerra, distribuidos conforme a Tabella N. 2 A, feitas as suppressões da Tabella N.º 2 B.....

1.253.356 \$\mathread{7}440

Art. 2.º Para o Governo haver a referida somma, fica autorisado a emittir apolices, e com o seu producto occorrer a estas despezas.

Art. 3.º O Governo dará conta da despeza autorisada por esta Lei, quando der as do exercicio a que

ella pertence.

Manoel Alves Branco, do Conselho d'Estado, Senador do Imperio, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional, assim o tenha entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco.

### TABELLA N.º 1.

## Ministerio do Imperio.

Art. 2.º Da Lei.	
§ 9. Additivo. Ca-	
mara dos Senadores:	
Subsidio de 2 mezes	
de Sessão, que accrescê-	
rão neste exercicio 78.300 \$\pi000	
§ 10. Additivo. Ca-	
mara dos Deputados:	
Subsidio dos ditos 2	
mezes 104, 264. \$\mu\$516	
Ajudas de custo de	
vinda da 6.ª Legisla-	
tura 60.000 # 000	
	242.56470516
Rio em 24 de Setembro de 1845.	
Rio em 24 de Setembro de 1845. ves Branco.	
ves Branco.	Manoel Al-
Ves Branco.  TABELLA N.º 2 A.  \$ 5.º Commando de Armas	— Manoel Al- 28.126 #660
S 5.º Commando de Armas  8 8.º Arsenaes de Guerra	Manoel Al-
S 5.° Commando de Armas S 8.° Arsenaes de Guerra S 10. Estado-maior General, e 1.°	— Manoel Al- 28.126 #660 315.774 #540
S 5.° Commando de Armas  8 8.° Arsenaes de Guerra  10. Estado-maior General, e 1.°	Manoel Al- 28.126
S 5.° Commando de Armas  8 8.° Arsenaes de Guerra  10. Estado-maior General, e 1.°	28.126 <b></b>
S 5.° Commando de Armas  8 8.° Arsenaes de Guerra  10. Estado-maior General, e 1.°	28.126 #660 315.774 #540 52.340 #000 14.343 #800 422.652 #790
S 5.° Commando de Armas  8 8.° Arsenaes de Guerra  10. Estado-maior General, e 1.°	28.126 \$\tilde{\pi}660 \\ 315.774 \$\tilde{\pi}540 \\ 52.340 \$\tilde{\pi}000 \\ 14.343 \$\tilde{\pi}800 \\ 422.652 \$\tilde{\pi}790 \\ 60.934 \$\tilde{\pi}536 \end{array}
S 5.° Commando de Armas  8 8.° Arsenaes de Guerra  10. Estado-maior General, e 1.°	28.126 \$\tilde{\pi}660 \\ 315.774 \$\tilde{\pi}540 \\ 52.340 \$\tilde{\pi}000 \\ 14.343 \$\tilde{\pi}800 \\ 422.652 \$\tilde{\pi}790 \\ 60.934 \$\tilde{\pi}536 \\ 3.644 \$\tilde{\pi}000 \end{array}
S 5.° Commando de Armas  8 8.° Arsenaes de Guerra  10. Estado-maior General, e 1.°	28.126 \$\tilde{\pi}660 \\ 315.774 \$\tilde{\pi}540 \\ 52.340 \$\tilde{\pi}000 \\ 14.343 \$\tilde{\pi}800 \\ 422.652 \$\tilde{\pi}790 \\ 60.934 \$\tilde{\pi}536 \\ 3.644 \$\tilde{\pi}000 \\ 7.936 \$\tilde{\pi}980 \end{array}
S 5.° Commando de Armas S 8.° Arsenaes de Guerra S 10. Estado-maior General, e 1.°	28.126 \$\tilde{\pi}660 \\ 315.774 \$\tilde{\pi}540 \\ 52.340 \$\tilde{\pi}000 \\ 14.343 \$\tilde{\pi}800 \\ 422.652 \$\tilde{\pi}790 \\ 60.934 \$\tilde{\pi}536 \\ 3.644 \$\tilde{\pi}000 \end{array}

§ 22. Obras Militares	66.461 <b>#494</b>
§ 24. Presidio da Ilha de Fernando	4.348 \$\mathrew{1}000
§ 24. Presidio da Ilha de Fernando § 29. Guarda Nacional destacada.	376.398 \$\mathref{D}\$185
§ 33. Etape a Officiaes de Linha	
em campanha	24.053 \$\mathrew{1}\)800
§ 35. Bestas de bagagem , &c	15.597#2600
- 1	.394.769#385

Rio em 24 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

#### TABELLA N.º 2 B.

Suppressões feitas na Lei do Orçamento do exercicio de de 1844 a 1845, a que se refere o Art. 1.º da Lei.

§ 3.°	Pagadorias Militares nas Pro-	
vincias.		2.070 # 000
€ 4.0	Conselho Supremo Militar	2.400 \$\tilde{D}\$000
§ 6.°	Escola Militar	3.633 7 120
Š 16.	Officiaes da 3.ª classe	14.520 \$\pi\000
§ 17.	Conselho Supremo Militar. Escola Militar Officiaes da 3.ª classe Ditos não qualificados Ditos da 2.ª Linha Barcas de Vapor Gratificações de campanha,	17.305 7 200
š 18.	Ditos da 2.ª Linha	1.855 \$\pi 600
₹ 26.	Barcas de Vapor	60.000 # 000
§ 32.	Gratificações de campanha,	1.6
e 3.ª pa	arte de soldo	39.629 # 025
	·	141.412#945

Rio em 24 de Setembro de 1845. — Manoel Alves Branco.

DECRETO N.º 374 — de 24 de Setembro de 1845.

123

Autorisando o Governo para arrendar terrenos diamantinos.

Hei por bem Sanccionar, e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral Legislativa. Art. 1.º O Governo fica autorisado a dar de arrendamento, para serem lavrados, os terrenos diamantinos da Provincia de Minas Geraes, observadas as seguintes regras:

1.ª O arrendamento será feito em hasta publica,

por prazos de quatro até 10 annos.

2.ª A hum só arrendatario não se concederá extensão de terreno maior que cem mil braças quadradas, todas em seguida, de maneira que se toquem, e se succedão humas ás outras.

3.ª O preco minimo de cada huma braea quadrada

será de trinta réis aunuaes.

4.ª O primeiro pagamento será feito no acto da arrematação, e os outros no principio de cada hum dos aunos seguintes, exigindo-se a necessaria seguranca a bem da Fazenda Nacional.

Art. 2º Para o arrendamento serão preferidas, em igualdade de circumstancias, as pessoas que já tiverem titulos de concessão dos terrenos que se houverem de arrendar, e as que nelles tiverem estabelecido sua residencia ou cultura de qualquer genero.

Art. 3.º Findo o prazo do arrendamento, poderá a Administração permittir que o arrendatario continue os seus trabalhos por quatro até dez annos, comtanto que se obrigue a pagar cincoenta por cento, ao me-

nos, sobre o primeiro preco.

Se o arrendatario não annuir ás condições propostas, será o terreno posto de novo em hasta publica, e então terá somente a preferencia, ainda quando não compareça, para o que será ouvido antes de entregar-se o ramo a outrem.

Art. 4.º Morrendo o arrendatario, continuará o mesmo contracto com seus herdeiros, querendo elles, e mostrando-se habilitados para cumpril-o. No caso contrario, cessarão os seus effeitos.

Art. 5.º Com os actuaes conces-ionarios que, ao tempo em que começar a execução da presente Resolução, estiverem effectivamente lavrando os terrenes que lhes forão concedidos, far-se-ha o contracto de arrendamento por qualquer prazo inferior ao de qua-

tro annos, quando o requeirão, e mostrem ser isso

necessario para concluirem os seus trabalhos.

Aos mesmos concessionarios poderá a Administração conferir o arrendamento por preço inferior a trinta réis por braça quadrada, quando não haja quem offereça esta ou maior quantia, não excedendo porêm esse

contracto o prazo de hum anno.

Art. 6.º Os terrenos que não forem arrendados pela maneira prescripta nos Artigos antecedentes, e especialmente os rios e outros lugares de mais difficil exploração, poderão ser concedidos a companhias por prazos e extensão determinada, obrigando-se ellas a pagar o imposto que se convenccionar, ou por pessoa empregada ou em proporção do valor dos diamantes que extrahirem, e a observar o que for determinado nos Regulamentos do Governo, quanto á escripturação, e a outros meios de evitar-se o prejuizo da Fazenda. O prazo de cada huma destas concessões não poderá exceder a quinze annos, nem a extensão do terreno a huma legua em quadro.

Art. 7.º Os terrenos que não tiverem de ser arrendados ou concedidos a companhias, poderão ser lavrados por quaesquer pessoas que para isso se acharem munidas de licença da Administração. Esta licença constará de hum titulo annual, pelo qual cobrar-se-ha de cada pessoa livre, ou escrava, a quantia de dous mil réis, no acto da entrega, e poderá ser cassada, quando o individuo que a obtiver infringir os Regulamentos da Administração, ou offender os direitos

de outros concessionarios

Art. 8.º Quando a extensão arrendada ou concedida a companhias comprehender terrenos de cultura, ou bemfeitorias que venhão a soffrer detrimento, será o proprietario indemnisado pelo arrendatario ou companhia, na fórma das Leis.

Art. 9.º Fóra dos casos expressados na presente Resolução, fica prohibida, debaixo das penas da Lei, a mineração dos terrenos diamantinos já descobertos, ou que para o futuro se descobrirem em qualquer parte do Imperio, e que continuão a ser propriedade

Nacional

Art. 10. O Governo fica autorisado a conceder os premios que julgar razoaveis, aos que fizerem a descoberta de terrenos diamantinos, em qualquer Municipio onde não seja ainda conhecida a existencia delles, comtanto que a denunciem immediatamente ás Autoridades locaes, e que por ulteriores exames se reconheca a sua realidade.

Estes premios poderão ser tambem effectuados por meio da concessão gratuita e temporaria de datas, no

mesmo lugar da descoberta.

Art. 11. Para substituir a actual Administração dos diamantes, fica creado hum Inspector geral dos terrenos diamantinos, e hum Procurador Fiscal, além de outros Empregados que o Governo julgar indispensaveis para coadjuval-os.

O Inspector residirá na Cidade Diamantina, e terá Delegados nos lugares onde convier, aos quaes se arbitrará, como unico vencimento, huma porcentagem do rendimento que o Estado perceber, dos terrenos comprehendidos nos districtos de sua jurisdicção.

Art. 12. O Governo marcara as attribuições e vencimentos dos referidos Empregados, e dará as necessarias providencias para o tombamento, guarda e distribuição dos terrenos, seu arrendamento e arrecadação do respectivo imposto, uso das aguas, e o mais de que depender a boa execução desta Resolução; podendo impór a pena de prisão até sessenta dias, e multa até cem mil réis, aos infractores dos seus Regulamentos, que serão postos em execução, e submettidos ao conhecimento da Assembléa Geral Legislativa para sua definitiva approvação.

Art. 13. Aos Empregados da extincta Administração, que forem vitalicios, dará o Governo o conveniente destino, na fórma da Lei de quatro de Outu-

bro de mil oitocentos e trinta e hum.

Art. 14. Os pequenos edificios, machinas, ferramentas e quaesquer outros objectos proprios do serviço da Administração, que se julgarem desnecessarios, bem como os cascalhos que se acharem extrahidos por conta do Estado, serão vendidos em hasta publica.

Art. 15. O Governo fará extensivas as disposições

da presente Resolução, na parte que for applicavel, a outras Provincias onde existão terrenos diamantinos, sem dependencia da administração creada em Minas, podendo mesmo incumbir a sua execução a quaesquer funccionarios publicos dos já existentes.

Art. 16. Fica revogada a Resolução de vinte e cinco de Outubro de mil oitocentos e trinta e dous,

e quaesquer outras disposições em contrario.

Manoel Alves Branco, Conselheiro d'Estado Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal de Thesouro Publico Nacional, o tenha assim entendido, e faça executar com os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em vinte e quatro de Setembro de mil oitocentos e quarenta e cinco, vigesimo quarto da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves Branco

